

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 169

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Disponibilização: 18/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 19/09/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	03
Pareceres Prévios	71
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	82
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	85
Atas das Sessões da Segunda Câmara	101
Licitações, Contratos e Convênios	119
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	119
Portarias	119
Despachos	119
Despachos - Presidência	119
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	120

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101177-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ANDRE GUSTAVO GALVAO DE SOUZA(***.361.834-**) RAFAEL GOMES
PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Setembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101104-8 (Auditoria Especial Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO(***.247.904-**) Eduardo Henrique Teixeira
Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Setembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100548-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Panelas, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

RUBEN DE LIMA BARBOSA(***.824.224-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB
PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Setembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101104-8 (Auditoria Especial Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

JBR ENGENHARIA(70.074.448/0001-35) GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (CPF Nº ***.316.344-**) BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB PE-19353), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Setembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101191-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

SIVALDO RODRIGUES ALBINO(***.380.344-**) ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO (OAB PE-28993), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Setembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100483-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

MARCIA ROBERTA BARRETO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1929 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG). DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. MEDIDAS CORRETIVAS EM ANDAMENTO. NOVA GESTÃO.

1. O princípio da continuidade administrativa impõe ao novo gestor o dever de dar seguimento às obrigações do ente público, mas as dificuldades de transição e a necessidade de um diagnóstico administrativo e financeiro no início do mandato são realidades que não podem ser ignoradas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100483-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a gestão atual assumiu a Prefeitura apenas em 2025;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade administrativa impõe ao novo gestor o dever de dar seguimento às obrigações do Ente público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARCIA ROBERTA BARRETO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, adiante transcrita:

Escola Municipal Maria Elizabeth :

- Instalar pias nas áreas comuns; e
- Construir banheiro adaptado para cadeirantes (com largura da porta e equipamentos adequados e corrimãos).

Escola Municipal Manoel José da Costa Filho :

- Instalar pias nas áreas comuns;
- Construir banheiro adaptado para cadeirantes (com largura da porta e equipamentos adequados e corrimãos); e
- Implementar a reforma das calçadas nas entradas das unidades escolares e construir rampas de acesso para cadeirantes.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100752-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

OTAVIO CALUMBY FERNANDES

PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

PAULO HENRIQUE CONSULTORIA LTDA

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS (OAB 36816-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1930 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE
IMÓVEIS PARA HOSPITAIS
PROVISÓRIOS. PANDEMIA COVID-
19. LAUDOS DE AVALIAÇÃO.
CONTEXTO EMERGENCIAL.
FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE
DANO AO ERÁRIO.
REGULARIDADE COM

RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auditoria Especial realizada na Secretaria de Saúde do Recife para verificar a conformidade das dispensas de licitação nº 54, nº 55 e nº 56/2020, referentes à locação de imóveis para instalação de hospitais provisórios durante a pandemia de COVID-19.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar a regularidade dos procedimentos de dispensa de licitação e respectivos laudos de avaliação para locação de imóveis destinados a hospitais provisórios, considerando o contexto emergencial da pandemia.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O período das contratações corresponde ao início da pandemia de COVID-19, situação de absoluta excepcionalidade que exigiu medidas céleres diante do risco de colapso do sistema de saúde. 3.2 Conforme arts. 22 e 28 da LINDB, a responsabilização do gestor deve considerar os obstáculos concretos enfrentados, afastando-se a responsabilidade quando não caracterizado dolo, fraude ou erro grosseiro. 3.3 Os laudos de avaliação foram elaborados com metodologia amparada nas normas ABNT, utilizando software reconhecido, com valores compatíveis com referências de mercado à época. 3.4 As falhas identificadas configuram impropriedades formais, sem demonstração de prejuízo efetivo ao erário ou má-fé dos gestores.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Regularidade com ressalvas. Tese de julgamento: Em contexto de emergência sanitária, falhas formais em contratações urgentes para enfrentamento da pandemia, sem prejuízo ao erário ou má-fé, não comprometem sua regularidade. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 13.979/2020; LINDB, arts. 22 e 28; Lei Estadual nº 12.600/2004,

arts. 59, inciso III, alínea 'b', e 71.
Jurisprudência relevante citada:
Recomendação Conjunta MPCO
/TCE-PE nº 01/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100752-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial teve por objeto a verificação da regularidade das dispensas de licitação nº 54, nº 55 e nº 56/2020, realizadas pela Secretaria de Saúde do Recife para a locação de imóveis destinados à instalação de hospitais provisórios de combate à COVID-19;

CONSIDERANDO que o relatório técnico apontou, em síntese, (i) laudos de avaliação em desacordo com as normas técnicas da ABNT, com amostras inadequadas e ausência de ART, bem como incompatibilidades quanto a áreas, tipologias e contemporaneidade dos dados (Achado 2.1.1); (ii) superestimação de valores locativos, atribuída à manipulação de variáveis e exclusão de amostras, com sobrepreço estimado superior a R\$ 529.000,00 (Achado 2.1.2); (iii) ausência de motivação objetiva para a escolha dos imóveis (Achado 2.1.3); e (iv) irregularidades contratuais, sem instrumento específico para os serviços de engenharia e com pendências tributárias e aditivos (Achado 2.1.4);

CONSIDERANDO, por outro lado, que as defesas dos gestores demonstram que as contratações ocorreram em contexto absolutamente excepcional, caracterizado pela decretação de emergência em saúde pública (Portaria MS nº 188/2020; Lei Federal nº 13.979/2020; Decretos Estadual nº 48.809/2020 e Municipal nº 33.511 /2020), no auge da pandemia (março/abril de 2020), quando havia risco concreto de colapso da rede municipal de saúde, impondo a adoção imediata de medidas para ampliação de leitos;

CONSIDERANDO os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que exigem a consideração dos obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo agente e vedam a responsabilização sem a caracterização de dolo, fraude ou erro grosseiro, bem como a Recomendação Conjunta MPCO/TCE-PE nº 01/2020, que orientou os gestores a priorizar a garantia da assistência à saúde durante a calamidade;

CONSIDERANDO que, quanto aos laudos de avaliação, a PH Consultoria Ltda. comprovou a adoção do método comparativo de dados de mercado com tratamento estatístico, amparado na NBR 14.653, mediante uso de ferramenta reconhecida no setor (Sisdea), e que houve registro de ART — ainda que em momento posterior — em conformidade com a Resolução CONFEA nº 1.050/2013, além de ter apresentado referências de mercado e contratos pretéritos que indicam compatibilidade dos valores apurados;

CONSIDERANDO que não restou evidenciado dolo, fraude ou

enriquecimento ilícito, nem demonstrado prejuízo material efetivo ao erário, subsistindo, contudo, impropriedades de natureza formal (insuficiência de motivação na escolha dos imóveis; fragilidades na instrução e formalização contratual; e aspectos metodológicos relativos aos laudos) que recomendam ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que, nos futuros processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação destinados à locação de imóveis para instalação de unidades de saúde, sejam previamente definidos parâmetros objetivos para a escolha dos bens; que sejam devidamente formalizados os instrumentos contratuais e eventuais aditivos, assegurando a regularidade fiscal e tributária dos contratados; e que seja exigida a apresentação tempestiva da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em todos os laudos de avaliação, elaborados em estrita conformidade com as normas técnicas da ABNT (NBR 14.653 e correlatas), além da legislação pertinente que rege os processos de contratações públicas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100770-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

EDSON GERSINO DA SILVA

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

KEILER AUGUSTO DE FRANCA (OAB 32384-PE)

ALICE DAYANE DOS SANTOS

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

HUGO ROMARIO SOARES DA SILVA LIMA

OSVALDO SILVA FABRICIO

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1931 / 2025

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. CONTAS
REGULARES COM RESSALVAS.
QUITAÇÃO.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100770-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta

de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PRESIDENTE EDSON GERSINO DA SILVA

Outrossim, por consequência, conferir-lhe quitação, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PE.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração da acumulação de cargos por Alice Dayane dos Santos, garantindo-lhe seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a fazer opção por um dos cargos (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Instaurar procedimento administrativo interno com o objetivo de reaver valores desembolsados com diárias em benefício de servidores que teriam não comparecido a capacitação realizada fora do Município, devendo ser assegurado aos agentes públicos a oportunidade de comprovar a efetiva participação nos eventos (item 2.1.1. do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Normatizar a concessão de diárias em valores fixos e compatíveis com os princípios da razoabilidade, do interesse público e da

economicidade (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).

2. Adotar as medidas legislativas necessárias para alterar ou regulamentar a lei local que disciplina a atribuição funcional, concessão, cálculo e pagamento de gratificações e de verbas de representação a servidores públicos integrantes de sua estrutura administrativa, efetivos e comissionados, adequando-a às balizas constitucionais de caráter material e procedimental, de modo a conferir objetividade à definição dos valores que serão percebidos pelo agente público designado e a evitar que atribuições próprias de ocupantes de cargos efetivos sejam conferidas a ocupantes de cargos comissionados (itens 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria).
3. Ao designar servidores ocupantes de cargos comissionados, observar os requisitos de investidura fixados na legislação regente (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).
4. Implementar ferramentas internas de controle da frequência dos servidores efetivos e comissionados (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação à Câmara Municipal de Amaraji para que tenha ciência das determinações ali consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100103-1ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

JOAO LUIS DE CASTRO

VICTOR ACAYABA GOES (OAB 529500-SP)

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1932 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no processo n. 24100103-1ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100103-1ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configurando-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não

interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101315-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1933 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE
INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE SOLICITAÇÕES E ADVERTÊNCIAS FORMAIS. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por ex-Prefeita de Palmeirina contra o Acórdão nº 1187/2025 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, que homologou Auto de Infração e aplicou multa de R\$ 5.454,42, correspondente ao mínimo legal previsto no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. A sanção decorreu da não prestação, mesmo após prorrogação de prazos e advertência expressa, de informações solicitadas pelo TCE-PE

por meio dos Ofícios Circulares nº 026/2024, nº 027/2024 e nº 028/2024, relativas a questionário sobre políticas públicas de trabalho, emprego e renda no Estado. A recorrente alegou mero atraso administrativo, ausência de dolo, irrelevância prática das informações não enviadas e desproporcionalidade da multa. O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento, afirmando tratar-se de conduta tipificada como sonegação pela legislação orgânica da Corte, ainda que sem dolo específico, e ressaltando inexistir possibilidade de redução da multa fixada no patamar mínimo legal.

2. RAZÕES DE DECIDIR a) O art. 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004 proíbe a sonegação de informações ao Tribunal de Contas sob qualquer pretexto, condicionando a lavratura de Auto de Infração ao descumprimento do prazo fixado, após notificação e advertência. b) A omissão reiterada, mesmo diante de advertência expressa e prorrogações,

configura sonegação e não simples atraso, segundo jurisprudência consolidada em Incidente de Uniformização (Processo TC nº 25100027-8) e precedentes como o Processo TCE-PE nº 24101047-0RO001. c) A natureza da infração é objetiva, não exigindo a comprovação de dolo específico, bastando o não atendimento à requisição formal. d) A alegada irrelevância ou baixo impacto das informações não descaracteriza a infração, pois o dever de prestar informações é obrigatório e essencial à completude da fiscalização, abrangendo não apenas aspectos contábeis, mas também a avaliação de políticas públicas. e) A multa foi fixada no mínimo legal (5% do limite previsto), inexistindo margem para redução, o que afasta a alegação de

desproporcionalidade e mantém a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. DISPOSITIVO E TESE Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: a) A omissão reiterada de gestor em atender solicitações do TCE-PE, mesmo após prorrogação e advertência formal, configura sonegação de informações nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004. b) A infração por sonegação de documento ou informação ao TCE-PE possui natureza objetiva, prescindindo da comprovação de dolo. c) A multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicada pelo não atendimento às requisições do Tribunal, deve ser fixada no mínimo legal quando cabível, não sendo passível de redução. d) O dever de prestar informações abrange também dados de natureza estatística e de avaliação de políticas públicas, não apenas documentos contábeis ou financeiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

24101315-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso Ordinário, em conformidade com o art. 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO que a omissão reiterada do gestor em atender solicitações do TCE-PE configura sonegação de informações, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE é obrigatória e incide mesmo quando o gestor alega mero atraso, desde que tenha sido advertido formalmente e não tenha atendido ao prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que a fixação da multa em seu patamar mínimo legal observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo espaço para redução judicial ou administrativa;

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastam os fundamentos da decisão recorrida, em especial a caracterização da omissão como sonegação de informações, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* o **Acórdão nº 1187/2025**, que homologou o Auto de Infração e aplicou a multa à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100524-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1934 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO..

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão e contradição da decisão embargada.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE, notadamente a contradição e a omissão indicadas nos embargos de declaração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado examinou e apontou, de forma objetiva, as razões conducentes à manutenção da multa imputada ao interessado por sua responsabilização quanto aos gastos com a realização da 53ª Missa do Vaqueiro.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados, mantendo-

se incólume o acórdão recorrido.
Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100524-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado examinou com profundidade e adequação a matéria, de modo a fundamentar e justificar a manutenção da multa imposta ao recorrente por sua responsabilização quanto aos elevados gastos com a realização da 53ª Missa do Vaqueiro;

CONSIDERANDO que o escopo recursal é o de rediscutir matéria devidamente examinada, evidenciando, na realidade, mero inconformismo com o resultado da deliberação colegiada, sem que exista qualquer das hipóteses do art. 81 da LOTCE-PE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100937-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

BIANCA TEIXEIRA AVALLONE

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1935 / 2025

CONSULTA. VIAGENS DE SERVIDORES ESTADUAIS A SERVIÇO DO PODER PÚBLICO. CUSTEIO POR MEIO DE DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU CONTRATAÇÃO DIRETA, SALVO SE HOVER PREVISÃO NORMATIVA EXCETUANDO A REGRA DAS DIÁRIAS OU AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DE TRANSIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS QUE AUTORIZE GESTOR ESTADUAL A DESCUMPRIR REGRA PREVISTA EM ATO NORMATIVO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA E DISCRICIONÁRIA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

1. Em regra, as despesas com hospedagem e alimentação de servidores a serviço do poder público devem ser custeadas por meio de

diárias, nos termos da legislação.

2. Somente em caráter excepcional, quando houver previsão expressa na legislação de regência ou diante da ausência de regulamentação do instituto das diárias, é que poderão os dispêndios serem objeto de custeio direto pela Administração Pública, mediante procedimento licitatório ou contratação direta, descabendo a justificativa da insuficiência de valores das diárias para tal fim.

3. Esta Corte de Contas não pode fixar período de transição para adequação da gestão que implique em autorização para descumprimento de decreto estadual, cuja competência para modificação se insere na esfera de competência exclusiva e discricionária do Chefe do Poder Executivo Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100937-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1) Em casos de adoção de nova interpretação ou orientação sobre norma de conteúdo indeterminado de que resulte novo dever ou novo condicionamento de direito, o TCE/PE, atendendo ao disposto no art. 23 da LINDB, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais;

2) O regime de transição decorrente de interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado exarada pelo TCE-PE, em razão da previsão contida no art. 23 da LINDB, será fixado, quando necessário, tendo em conta as peculiaridades da norma a que se deu nova interpretação ou orientação, não sendo possível estabelecer antecipadamente critérios gerais a serem seguidos pelo gestor público e que sirvam genericamente para qualquer caso;

3.a) Em regra, as despesas com hospedagem e alimentação devem ser custeadas por meio de diárias, nos termos da legislação. Somente em caráter excepcional, nas hipóteses previstas na legislação de regência ou

diante da ausência de regulamentação do instituto das diárias, é que tais dispêndios poderão ser realizados de modo diverso;

3.b) Diante da falta de expressa previsão na legislação de regência, a insuficiência do valor das diárias não é justificativa aceitável para excepcionar sua utilização para custeio das despesa com hospedagem e alimentação de servidores que se deslocam de sua sede de trabalho em razão de serviço ou missão oficial;

3.c) Não é possível ao TCE/PE fixar regime de transição que resulte em autorização para o descumprimento pela Administração Pública estadual de norma infralegal, cuja modificação se insere na esfera da competência exclusiva e discricionária do Chefe do Poder Executivo estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100021-5AG001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

NARA LEILA CARDOSO MAIA BERENGUER

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1936 / 2025

AGRAVO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. LEI ORGÂNICA DESTA TCE-PE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Recurso Ordinário apresenta-se intempestivo, uma vez que interposto após o prazo legal de 30 dias úteis, contados da publicação da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100021-5AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este Agravo preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os agravantes interpuseram o Recurso Ordinário fora do prazo legal, em face do Acórdão TC nº 1095/2025 (publicado no DOE de 11/06/2025, Processo nº 22100021-5), em desconformidade com o § 4º do art. 52 e o § 1º do art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo,

Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101371-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
Municipais de Água Preta

INTERESSADOS:

JOYCE MELO RODRIGUES DE ARAUJO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1937 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE
INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO
DE NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
DADOS AO SISTEMA SAGRES.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO
INEXISTENTE. TENTATIVA DE
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso ordinário, no sentido de alterar a capitulação da multa aplicada ao recorrente originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar de 7%, resultando no valor de R\$ 7.636,18.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no Acórdão nº 1433/2025 quanto à análise das

justificativas apresentadas para o não envio tempestivo de dados ao Sistema SAGRES, a fim de afastar a homologação do auto de infração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O alegado período de "anormalidade administrativa", a substituição reiterada de gestores e o curto tempo de gestão foram devidamente considerados na decisão. 3.2. Inexiste omissão no julgado, pois o acórdão embargado enfrentou expressamente todas as justificativas apresentadas pela recorrente. 3.3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão, tampouco à revisão de juízo valorativo já formado com base em critérios legais e técnicos.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: 1. Os embargos não apontam qualquer omissão no acórdão recorrido, o que afasta a presença dos pressupostos do art. 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não caracteriza omissão passível de correção via embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101371-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I a III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 1433/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100066-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CATARINA DE MAGALHAES GRIZZI

CRISTIANO PIMENTEL

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1938 / 2025

RAZÕES RECURSAIS.
INSUFICIÊNCIA. PREVALÊNCIA DO
DIREITO À VIDA E À SAÚDE
SOBRE FORMALIDADES.
DESPROVIMENTO.

1. Em contratações emergenciais para enfrentamento da pandemia de COVID-19, a proteção à vida e à saúde deve prevalecer sobre formalismos que possam comprometer a prestação dos serviços essenciais.

2. O recurso que não apresenta fatos novos e se limita a repetir argumentos já analisados na decisão original não tem o condão de modificar o julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100066-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE é pacífica no sentido de negar provimento quando o recurso não traz novos elementos e está fundamentado apenas no Relatório de Auditoria já apreciado;

CONSIDERANDO que em situações emergenciais, como na pandemia, deve-se ponderar entre os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, prevalecendo a proteção à vida sobre formalidades

que possam comprometer a prestação dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020 flexibilizou requisitos para contratações destinadas ao enfrentamento da COVID-19, inclusive permitindo, mediante justificativa, a dispensa de estimativa de preços,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100041-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

THAIRYNE ADALGISA DA SILVA

HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (OAB 43404-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1939 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA. NÃO ENVIO TEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA MULTA.

1. O não envio tempestivo de dados aos sistemas do TCE/PE configura descumprimento passível de Auto de Infração, mantendo-se a responsabilidade do gestor mesmo com o posterior envio das informações.

2. Em casos de sonegação de informações durante fiscalizações, a multa deve ser aplicada com base no art. 73, inciso IV, da LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100041-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do Processo TCE/PE nº 25100041-2RO001);

CONSIDERANDO não envio de dados ao sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras);

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado desta Corte de Contas quanto à modulação da multa a ser aplicada nos processos de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE, a multa aplicada à Recorrente, havendo, conseqüentemente, a redução na metade, uma vez que o valor mínimo dessa sanção corresponde a 5% do limite estabelecido no *caput* do referido artigo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100103-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)

VICTOR ACAYABA GOES (OAB 529500-SP)

JOAO LUIS DE CASTRO

VICTOR ACAYABA GOES (OAB 529500-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1940 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO..

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão da decisão embargada.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE, notadamente a omissão indicada nos embargos de declaração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado examinou e apontou, de forma objetiva, as razões conducentes à manutenção da multa imputada ao interessado pelo

descumprimento de obrigação expressamente prevista no contrato de prestação de serviços.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão recorrido. Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100103-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos

aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado examinou com profundidade e adequação a matéria, de modo a fundamentar e justificar a imputação do débito imposto à recorrente por descumprimento de obrigação expressamente prevista no contrato de prestação de serviços;

CONSIDERANDO que o escopo recursal é o de rediscutir matéria devidamente examinada, evidenciando, na realidade, mero inconformismo com o resultado da deliberação colegiada, sem que exista qualquer das hipóteses do art. 81 da LOTCE-PE.

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101317-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1941 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPTIDÃO DE RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DA DELIBERAÇÃO ORIGINAL.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima contra o Acórdão nº 1268/2025, que julgou pela homologação do Auto de Infração lavrado em seu desfavor, devido à inércia na prestação de informações requeridas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, durante seu exercício como prefeito da Prefeitura Municipal de Limoeiro, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 10.908,83.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A homologação do Auto de Infração se deu devido à ausência de resposta aos Ofícios Circulares DESAU, nas datas de 14/06/2024, 31/07/2024 e 02/09/2024, solicitando informações imprescindíveis para auditoria, o que

caracteriza sonegação. 2.2. O recorrente argumentou a existência de dificuldades técnicas intransponíveis para fornecer as respostas, comunicadas tardiamente nos Ofícios nº 040/2024 e nº 008/2025, após a lavratura do Auto de Infração em 12/12/2024. 2.3. A defesa buscou demonstrar que razões alheias à vontade do recorrente impossibilitaram o atendimento tempestivo das solicitações, porém tais justificativas

não foram suficientes para afastar os fundamentos da decisão original. 2.4. O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovemento do recurso, sustentando que as respostas não foram fornecidas de forma tempestiva, impondo a manutenção da multa.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de resposta dentro do prazo legal às solicitações de informações pelo Tribunal de Contas caracteriza sonegação, mesmo quando alegada dificuldade técnica ocorre apenas após a lavratura do auto de infração. 2. A argumentação de dificuldades técnicas intransponíveis precisa ser apresentada oportunamente para inviabilizar a aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101317-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer do MPCO (Doc. 11);

CONSIDERANDO o não atendimento tempestivo das solicitações realizadas através do Ofício Circular DESAU nº 026/2024, de 14/06/2024, e reiteradas através dos Ofícios Circulares DESAU nº 027/2024 e nº 028/2024, datados de 31/07/2024 e 02/09/2024, respectivamente;

CONSIDERANDO que a ausência do fornecimento das informações caracteriza sonegação, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações solicitadas, de forma tempestiva, prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que a sinalização de dificuldade em acesso ao *link* para responder às solicitações de informações foram intempestivas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não elidem os fundamentos do acórdão recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100653-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1942 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. IRREGULARIDADES
NA GESTÃO FISCAL,
ORÇAMENTÁRIA E
PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO
DO PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS.
RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto contra o Parecer Prévio prolatado pela 2ª Câmara do TCE-PE, que recomendou a rejeição da prestação de contas de governo do Município de Catende, referente ao exercício de 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as irregularidades constatadas são suficientes para justificar a rejeição das contas; (ii) definir se o acolhimento dos

argumentos apresentados pelo recorrente implica na emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas de governo.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. As irregularidades apuradas atingem aspectos centrais da gestão fiscal e orçamentária, refletindo no equilíbrio das contas públicas. 3.2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS alcançou R\$ 3.774.568,04, correspondente a 35% do total devido no exercício, e foi considerado falha grave que impactou significativamente o regime financeiro-atuarial da previdência. 3.3. O parcelamento do débito previdenciário junto à Receita Federal do Brasil não sana a irregularidade nem afasta a responsabilidade do gestor. 3.4. A abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro e sem autorização

do Poder Legislativo agravou o déficit fiscal e foi vista como uma grave violação do princípio da legalidade orçamentária.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso Ordinário conhecido e desprovido, mantendo-se o Parecer Prévio pela rejeição das contas. Tese de julgamento: 1. As irregularidades fiscais e previdenciárias relevantes justificam a rejeição das contas de governo. 2. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades nem exime o gestor de responsabilidade. 3. A abertura de créditos adicionais com fontes de recursos inexistentes e sem autorização legislativa constitui grave irregularidade financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100653-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a gravidade do conjunto de irregularidades identificadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os fundamentos da deliberação combatida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100066-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CATARINA DE MAGALHAES GRIZZI

JAILSON DE BARROS CORREIA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1943 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL
DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-
19. FALHAS FORMAIS NO TERMO
DE DISPENSA E NA
FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
AFASTAMENTO DE MULTA.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Falhas formais na especificação do

objeto de contratação emergencial, que não resultam em prejuízo à execução contratual ou impacto nos preços, não configuram ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

2. Em situações excepcionais, como a pandemia de COVID-19, a adoção de métodos alternativos de fiscalização e acompanhamento contratual é aceitável, desde que não resulte em dano ao erário ou aos beneficiários dos serviços.

3. A aplicação de multa a gestores públicos requer a demonstração clara do nexo de causalidade entre a conduta e o ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100066-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expostas na exordial, bem como nos termos do Inteiro Teor da Decisão ora combatida;

CONSIDERANDO que as falhas na especificação do objeto do Termo de Dispensa, como ausência de cardápio específico para dietas líquidas e falta de detalhamento na composição de certos tipos de refeições, não prejudicaram a execução do contrato nem impactaram a formação de preços;

CONSIDERANDO que a utilização de termos genéricos no Termo de Dispensa, como "frutas da época", é prática comum em contratações de serviços de alimentação, inclusive adotada por outros órgãos públicos, não configurando, por si só, irregularidade;

CONSIDERANDO que o contexto excepcional da pandemia de COVID-19 justifica a adoção de procedimentos simplificados e alternativos para a fiscalização e o acompanhamento da execução contratual, desde que não resultem em prejuízo ao erário ou aos beneficiários dos serviços;

CONSIDERANDO que a ausência de previsão expressa de testes de aceitabilidade no Termo de Dispensa não constitui violação à norma específica, sendo considerada boa prática, mas não obrigatória;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados no recurso, como registros de comunicação por e-mail e *WhatsApp*, demonstram que houve fiscalização e acompanhamento da execução contratual, ainda que de forma adaptada às circunstâncias da pandemia,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão guerreado, afastar as multas aplicadas aos recorrentes, mantendo, outrossim, os demais termos do Acórdão nº 829/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100549-6ED003

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1944 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA
DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE
REDISCUSSÃO DE MÉRITO.

1. Embargos de Declaração cabem exclusivamente quando demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada.
2. Não é possível rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100549-6ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos Declaratórios foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os termos dos §1º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versa sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de omissão no acórdão vergastado;

CONSIDERANDO que a matéria ofertada nos presentes aclaratórios já foi julgada pela Câmara e pelo Pleno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1239/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100136-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Gás

INTERESSADOS:

RENATO JOSE PESSOA MENDES

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1945 / 2025

**RECURSO ORDINÁRIO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.**

1. Interposição dúplice de Recurso Ordinário pela mesma parte interessada e em oposição à mesma deliberação, subsumindo-se à disposição do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100136-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO inserto nestes autos;

CONSIDERANDO que a petição inicial do presente feito é a mesma que deu azo à anterior formalização do Recurso Ordinário TCE-PE nº 24100136-5RO001 (mesmo recorrente e mesma deliberação recorrida);

CONSIDERANDO que, assim sendo, operou-se a preclusão consumativa;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100844-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1946 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pelas mesmas partes e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100844-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica a do Recurso Ordinário TCE-PE nº 23100844-2RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100443-9RO005

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Instituto Brasileiro de Pro Cidadania

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

PETRONIO OMAR QUERINO TAVARES

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1947 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTEXTO DA PANDEMIA DA
COVID-19. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.
JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA
COERÊNCIA. AFASTAMENTO DO
DÉBITO IMPUTADO.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento da imputação de devolução de valores ao erário quando comprovada a execução do objeto contratual no contexto excepcional da pandemia de Covid-19 e à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100443-9RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO o segundo pronunciamento do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação, nos termos da fundamentação supra;

CONSIDERANDO o contexto da pandemia da Covid-19, no qual se inseriu a contratação ora em análise;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo recorrente como uma resposta alternativa para que não se deixassem de prestar os serviços que haviam sido contratados pela Administração;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pelos novos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO a jurisprudência invocada pelo recorrente e o princípio da coerência das decisões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão TC nº 1978/2024, afastar o débito imputado ao recorrente, dando-lhe a respectiva quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101182-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1948 / 2025

CONSULTA. EDUCAÇÃO. GASTOS COM ALÍQUOTA PATRONAL SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CUSTEIO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO LEGAL.

1. O art. 212, § 7º, da Constituição Federal veda expressamente o uso de recursos vinculados à educação para o pagamento de aposentadorias e pensões, o que abrange, por interpretação sistemática, os encargos previdenciários patronais suplementares.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6412 /PE, firmou a tese de que é inconstitucional lei estadual que autorize o cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. O art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020 (Lei do Fundeb) reforça tal vedação ao dispor que os recursos do Fundo não podem ser utilizados para pagamento de aposentadorias e pensões, ainda que na forma de contribuição patronal suplementar, sendo também exigido que os recursos vinculados aos 70% da subvinculação sejam destinados exclusivamente à remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

4. Os fundamentos do voto do Relator incorporam integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 e do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101182-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal apreciar consultas formuladas por autoridades legitimadas, nos termos do art. 47 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 198 do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que a presente consulta foi regularmente formulada pelo Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 198 e 199 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o art. 212, *caput* e §7º, da Constituição Federal, veda expressamente a utilização dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para o pagamento de aposentadorias e pensões;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente a decisão proferida na ADI 6412/PE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 25/09/2023), que fixou a tese de ser inconstitucional a inclusão de gastos previdenciários como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996), em seus arts. 70 e 71, não contempla despesas previdenciárias como manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113/2020 (novo FUNDEB) destinam percentual mínimo de 70% para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, vedando expressamente a utilização desses recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões (art. 29, II);

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas, que se manifestou de forma categórica pela impossibilidade de considerar a alíquota patronal suplementar como gasto em educação e pela vedação de seu custeio com recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a correta aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente à educação, em consonância com os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que a contabilização irregular de despesas previdenciárias como gastos em educação compromete a transparência, a fidedignidade das contas públicas e o cumprimento dos mínimos constitucionais em matéria

educacional,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Os valores pagos em alíquota patronal suplementar para o Regime Próprio de Previdência Municipal não podem ser considerados para fins de alcance do mínimo constitucional em educação previsto no art. 212 da Constituição Federal, conforme tese fixada pelo STF na ADI 6412/PE;

2. Não é possível utilizar os recursos do FUNDEB para pagamento de alíquota patronal suplementar do Regime Próprio de Previdência Municipal, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar este Acórdão e respectivo Interior Teor à Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100372-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina

INTERESSADOS:

JANIO OLIVEIRA FERRO DA SILVA

IGOR COELHO BEZERRA DE CARVALHO (OAB 54920-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

FORTES SISTEMAS DE GESTÃO LTDA.

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1949 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
SUBCONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.
SUPERFATURAMENTO.
AFASTAMENTO DO DÉBITO.
MANUTENÇÃO DA
IRREGULARIDADE. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pela empresa Fortes Sistemas de Gestão Ltda. ME e por seu representante legal contra o Acórdão TC nº 601/2025, que julgou irregular a Auditoria Especial e imputou débito de R\$ 113.212,47 por subcontratação integral de serviços de informática e superfaturamento.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A previsão contratual permitindo a

subcontratação total não confere validade ao expediente, por não dispor de validade legal, conforme art. 72 da Lei nº 8.666/1993 e art. 122 da Lei nº 14.133/2021. 2.2. A empresa recorrente comprovou que a

subcontratação não ocorreu de modo total, mantendo sob sua responsabilidade parcela das atividades de assistência técnica, com evidências de atendimentos de suporte técnico. 2.3. O cálculo do débito foi baseado na premissa equivocada de subcontratação total, considerando apenas a diferença entre valores pagos pela Autarquia à recorrente e os repassados à subcontratada, sem mensurar as atividades que permaneceram com a contratada. 2.4. Inexistem elementos objetivos que permitam quantificar precisamente o dano decorrente da subcontratação parcial irregular, impossibilitando a manutenção do débito imputado.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar o débito, mantendo a irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A previsão contratual de subcontratação total não tem validade legal, sendo vedada mesmo quando expressamente autorizada pela Administração. 4.2. A comprovação de execução parcial do objeto pela contratada afasta a caracterização de subcontratação total, exigindo metodologia específica para eventual cálculo de dano ao erário. 4.3. A impossibilidade de mensuração objetiva do dano decorrente de subcontratação parcial irregular impede a imputação de débito, sem prejuízo da manutenção da irregularidade do objeto auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100372-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a concorrência dos pressupostos de admissibilidade recursal em relação à empresa Fortes Sistemas de Gestão Ltda. ME, consoante art. 77, § 3º, c/c o art. 78, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO a ausência de legitimidade e interesse recursal do Sr. Jânio Oliveira Ferro da Silva, porquanto não fora parte na Auditoria Especial, não suportando em sua esfera jurídica os efeitos da

deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a empresa recorrente logrou evidenciar que a subcontratação subjacente ao Contrato nº 006/2021, sob a ótica material, não ocorreu de modo total, porquanto preservou em sua esfera pequena parcela das atividades de assistência técnica, inexistindo elementos objetivos que permitam mensurar o dano daí resultante;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** com relação à empresa Fortes Sistemas de Gestão Ltda. ME, para, reformando o Acórdão TC nº 601/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100372-6, afastar o débito no valor de R\$ 113.212,47 imputado em seu desfavor, mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial na parte que lhe é relacionada.

E, quanto ao Sr. Jânio Oliveira Ferro da Silva, pelo **não conhecimento** do Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100136-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Gás

INTERESSADOS:

FELIPE VALENCA DE SOUSA

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1950 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. POSTERIOR NOMEAÇÃO DO CANDIDATO PCD. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Felipe Valença de Sousa, Diretor-presidente da COPERGÁS, contra Acórdão T.C. nº 658/2025 que julgou ilegais duas admissões por preterição de candidato PCD, em concurso público regido pelo Edital nº 01/2022.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O Edital estabelecia que a primeira vaga PCD seria a 5ª, contrariando o entendimento do TCE/PE (Acórdão T. C. nº 411/2019) de que deveria ser a 2ª vaga. 2.2. Embora o edital tenha passado por análise prévia do TCE /PE, isto não impede posterior identificação de irregularidades em

análise mais aprofundada. 2.3. A posterior nomeação do candidato PCD (Sr. Jamelly Paulo Dornelas

Araújo) em 14/10/2024 convalidou as admissões anteriormente consideradas irregulares dos Srs. Hugo Henrique Santos e Lázaro Davi de Lima.

3. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário conhecido e provido para julgar legais todas as admissões.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A posterior nomeação do candidato PCD preterido tem o condão de convalidar as admissões anteriormente consideradas irregulares por preterição. 4.2. A análise prévia do Edital pelo TCE/PE não impede a identificação posterior de irregularidades em exame mais aprofundado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100136-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica deste TCE/PE;

CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer MPCO inserto nestes autos;

CONSIDERANDO que a admissão do Sr. Jamelly Paulo Dornelas Araújo, candidato portador de deficiência (PCD) melhor classificado no concurso público promovido pela COPERGÁS para o cargo de analista – administrador, convalidou as admissões, até então irregulares, dos Srs. Hugo Henrique Santos e Lázaro Davi de Lima para esse mesmo cargo, em face da preterição verificada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 658/2025, emitido pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100136-5, julgar legais as admissões dos Srs. Hugo Henrique Santos (em 13/09/2023) e Lázaro Davi de Lima (em 21

/11/2023), ambos para o cargo de analista – administrador da COPERGÁS, concedendo, consequentemente, os respectivos registros, mantendo-se os demais termos do *decisum* ora reformado, mormente quanto à legalidade das demais admissões analisadas naquele feito (Caio César José dos Santos Soares / 080.893.494-55 / Analista – Administrador; Igor Magalhães Oliveira / 059.172.104-03 / Analista –

Sistemas; Drielly Mary Cavalcanti / 073.983.994-21 / Técnico Operacional - Segurança do Trabalho; e José Diego Afonso Pereira / 076.755.164-86 / Técnico Operacional - Mecânico).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/09/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2524607-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2012

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES

INTERESSADO: LEONARDO XAVIER MARTINS

ADVOGADO: Dr. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1951 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DE GESTORES. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto por Leonardo Xavier Martins contra acórdão que julgou irregular Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas relativa a convênio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se é possível afastar a responsabilização do gestor sucessor diante da alegada inexistência de nexo causal entre sua atuação e a omissão na prestação de contas, considerando ainda a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão recorrida observou que o dever de prestar contas possui natureza constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/1988) e alcança o gestor único, CF/1988) e alcança o gestor sucessor, a quem incumbia promover a regularização da pendência ou instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidades. A alegada diligência não afastou a omissão verificada.

Ainda que prescrita a pretensão sancionatória, é possível o julgamento pela irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso Ordinário conhecido e não provido, mantendo-se o Acórdão que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao convênio em exame, sob a responsabilidade de gestores municipais sucessivos.

Tese de julgamento:

O dever de prestar contas é obrigação constitucional que também recai sobre o gestor sucessor, ainda que não tenha participado da celebração do ajuste, impondo-se o julgamento pela irregularidade quando não adotadas medidas efetivas para sanar pendências, mesmo diante da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988; Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2524607-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1044/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154788-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em **CONHECER** do recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1405934-4**

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADOS: WAGNER COSTA DE SOUZA LIMA; AMARO JOÃO DA SILVA; ALBERTO GEORGE PEREIRA DE ALBUQUERQUE; ALENCAR & FILHOS LTDA.; ALESSANDRO MARINHO MARTINS; ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA; ASSOCIAÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓ-MORADIA DE PERNAMBUCO (AHPMP); AYRTON SOBRAL RIBAS FILHO; BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A.; CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR; CENTRO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E DE EMPREENDIMENTOS (COSIPE); CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA; COAN CONSTRUTORA LTDA.; COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (CPCI); CONSTRUTORA SAMPAIO CAMPOS LTDA. EPP; COOPERATIVA DE HABITAÇÃO - NOSSA CASA; DANILO JORGE DE BARROS CABRAL; DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA; EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES; EGRINALDO FLORIANO COUTINHO; ELO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME; EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR; FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA; FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO; FRANZ ARAÚJO HACKER; GILVAN PEREIRA DE BARROS; GIVALDO JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR; JCL ENGENHARIA LTDA.; JOÃO CARLOS NANES LIMA FILHO; JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO; JOSE GENIVALDO DOS SANTOS; JOSÉ SEVERINO RAMOS DE SOUZA; L.A. CONSTRUTORA LTDA.; LUCIANO TORRES MARTINS; LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA; LUIS OTÁVIO DE MELO JÚNIOR; MARCELO ANTÔNIO DINIZ LUCENA; MARIA AUXILIADORA GOMES SANTOS; NICODEMOS FERREIRA DE BARROS; NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO; PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO; RUY BARBOSA; SATIS CONSTRUTORA LTDA. EPP; SEBASTIÃO DIAS FILHO

ADVOGADOS: DRS. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656; ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO – OAB/PE Nº 20.852; ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 19.759; ANA LUISE VILARIM PIMENTEL NOBRE ALENCAR BARREIRO – OAB/PB Nº 13.101; ANAÍSE ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA – OAB/PE Nº 30.861; ANDREA LOPES HAMES – OAB/SP Nº 287.390; ANTÔNIO XAVIER DE MORAES PRIMO – OAB/PE Nº 23.412; CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR- OAB/PE Nº 987-B; CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA ÁVILA – OAB/PE Nº 19.359; CHRISTIAN BIONDI BERNARDI – OAB/PE Nº 24.338-D; CLEOVALDO JOSÉ DE LIMA E SILVA – OAB/PE Nº 07.004; DANILO JOAQUIM DE LIMA – OAB/SP Nº 249.496; DELMIRO BORGES CABRAL – OAB/PE Nº 17.934; EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758; EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546; FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909; FABIANA TEOBALDO DE MACEDO – OAB/PE Nº 16.781; FELIPE NAVEGA MEDEIROS – OAB/SP Nº 217.017; FERNANDO DENIS MARTINS – OAB/SP Nº 182.424; GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970; GABRIELA LEANDRO PEIXOTO – OAB/PE Nº 51.151; GABRIELLA POSSÍDIO MARQUES RAMOS – OAB/PE Nº 36.040; GUILHERME

MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058; GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA – OAB/PE Nº 20.362; GUSTAVO SANTOS BARBOSA – OAB/PE Nº 22.008; HELENA BRUTO DA COSTA BEZERRA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 38.098;

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409; HIGÍNIO LUÍS ARAÚJO MARINSALTA – OAB/PE Nº 25.616; ÍTALO MITIO MURAKAMI – OAB/SP Nº 287.860; IVAN FELIPE DA SILVA – OAB/PE Nº 41.167; JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796; JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346; JOAQUIM BRANDÃO CORREIA – OAB/PE Nº 22.879; JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312; JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA – OAB/PE Nº 28.130; JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE Nº 03.450; KARINA NICÉIAS FIGUEIREDO – OAB/PE Nº 31.179; KELMA CARVALHO DE FARIA COLLIER – OAB/PE Nº 1053-B; LARISSA LEIMIG AMORIM – OAB/PE Nº 28.865; LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034; LEONARDO KOJI KOGA – OAB/SP Nº 330.009; LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761; LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO – OAB/PE Nº 1422-B; LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943; LUIZ HENRIQUE URSULINO TAVARES DA ROCHA – OAB/PE Nº 53.592; MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784; MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605; MARCELA BRASILEIRO ARAÚJO CASTILHO – OAB/PE Nº 31.790; MÁRCIA CRISTINA COSTA DIAS – OAB/PE Nº 29.518; MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B; MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647; MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528; MATHEUS MENDES FERREIRA – OAB/PE Nº 55.627; MICHEL PEREIRA BARREIRO – OAB/PB Nº 11.432; NATHÁLIA COUTINHO DE FARIAS CARNEIRO – OAB/PE Nº 29.994; PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337; PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471; PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965; PAULO ROBERTO TAVARES – OAB/PE Nº 149-A; PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY – OAB/PE Nº 23.139; PEDRO PAULO TELLES BUENO – OAB/RJ Nº 34.111; RAFAEL DE SÁ LORETO – OAB/PE Nº 26.983-D; RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989; RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.816; RAYSSA CHRISTINE LOPES DE OLIVEIRA GALVÃO – OAB/PE Nº 35.889; RICARDO DE CASTRO E SILVA DALIE – OAB/PE Nº 23.679; RODRIGO RIBAS VALENÇA – OAB/PE Nº 26.533; SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969; SILVIO ANTÔNIO MONTEIRO JUNIOR – OAB/PE Nº 33.646; TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868; TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475; WELLITON JOSÉ LINS DA SILVA – OAB/PE Nº 30.548; WILLIAM CARMONA MAYA – OAB/SP Nº 257.198; WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO T.C. Nº 1952 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS. PRESCRIÇÃO

ORDINÁRIA. ILIQUIDEZ DAS CONTAS. TRANCAMENTO E ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab) para acompanhamento de obras do Programa Minha Casa Minha Vida executadas no 1º semestre de 2014. O relatório de auditoria apontou irregularidades incluindo atrasos em 95% das obras, execução em desacordo com projetos, ausência de projetos de tratamento de esgoto, uso de material de baixa qualidade, pagamentos sem

prestação efetiva de serviços e falta de equipamentos urbanos. Após mais de 10 anos da autuação, vistoria técnica atualizada constatou a conclusão das obras, mas também a impossibilidade de verificação das irregularidades originais devido às modificações realizadas pelos moradores ao longo do tempo.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se incidiu prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; e (ii) estabelecer se as contas devem ser consideradas ilíquidáveis face à impossibilidade de quantificação atual dos danos.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Transcorridos mais de cinco anos da notificação dos interessados em 2014, sem decisão de mérito, incidiu a prescrição geral das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme art. 53-C, inciso II, da LOTCE-PE. 3.2. A vistoria técnica realizada após 10 anos constatou que as unidades habitacionais foram construídas e entregues, mas as modificações realizadas pelos moradores tornaram impossíveis a identificação e quantificação dos defeitos construtivos originalmente apontados. 3.3. As contas tornaram-se ilíquidáveis devido ao lapso temporal e às alterações físicas nas obras, impossibilitando a aferição precisa dos danos ao erário, caracterizando hipótese de aplicação do art. 65 da LOTCE-PE. 3.4. O programa cumpriu sua função social proposta, com a entrega das unidades habitacionais aos beneficiários, não tendo sido possível verificar, em razão da passagem do tempo e das modificações estruturais promovidas pelos próprios moradores, os problemas identificados na época da auditoria.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Auditoria especial arquivada; 4.2. Tese de julgamento: (i) incide prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória quando transcorridos mais de cinco anos da notificação dos responsáveis sem decisão de mérito; (ii) as contas devem ser trancadas e consideradas encerradas quando

\zse tornam ilíquidáveis devido à impossibilidade de quantificação dos danos após significativo lapso temporal e modificações nas obras auditadas.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, e 75; LOTCE-PE, arts. 53-C, inciso II, e 65, *caput* e § 2º.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 36067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405934-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos dos pareceres ministeriais (Docs. 242 e 256);

CONSIDERANDO os termos da última NTE acostada aos autos (Doc. 251);

CONSIDERANDO as razões defensivas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da

Constituição Federal, e no art. 59, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial, em razão do reconhecimento da prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, assim como da iliquidez das contas dos responsáveis, de sorte que devem ser trancadas e, desde logo, consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade dos inculcados.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/09/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211599-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: FELIPE PORTO BARROS WANDERLEY LIMA

ADVOGADOS: DR. JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610; DRA. RAQUEL GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1953 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DAS MULTAS IMPOSTAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão do Processo TC Nº 2056058-8, que julgou pela ilegalidade contratações temporárias realizadas em 2020, negando o respectivo registro e impondo multa ao gestor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade das contratações temporárias realizadas em período excepcional de pandemia e eleitoral; (ii) determinar se a multa imposta ao gestor é proporcional e razoável frente às circunstâncias apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As contratações temporárias realizaram-se durante a pandemia de COVID-19, momento em que a Lei Complementar nº 173/2020 vedava a realização de concurso público, exceto para reposições específicas, justificando o uso de contratações temporárias.

A LINDB orienta que se avalie as condições concretas e os obstáculos enfrentados pelos agentes públicos na aplicação de sanções, sugerindo a relativização da multa diante dos desafios impostos pela pandemia.

Iç. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido parcialmente. Afastamento das multas impostas ao gestor, mantendo-se a negativa de registro das contratações.

Tese de julgamento:

A pandemia de COVID-19 constitui contexto excepcional que justifica contratações temporárias sem seleção pública simplificada, observadas as recomendações sanitárias.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade demandam a consideração das circunstâncias pandêmicas na imposição de sanções a agentes públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211599-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1955/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056058-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, § 1º c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados no recurso;

CONSIDERANDO que as admissões temporárias foram realizadas em um cenário de emergência sanitária, com a necessidade urgente de manter serviços essenciais funcionando;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de manter a negativa de registro das admissões em exame, afastando a multa aplicada ao gestor, ora recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100774-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

ALANE ROSINEIDE DA SILVA

ANA MARIA GOMES DE MOURA

ARISTOTYS RAMON ALVES FEITOSA

CICERO JOSE GOMES DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

CICERA SILVA DE SOUZA GUIMARAES

DIOGO DE BARROS FREIRE

ELER NAPOLEAO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR

EMMILY JOYCE XAVIER CRUZ

ERIK CESAR SARMENTO DINIZ

ERIKA GOMES CUNHA

EVANDRO ALVES GONCALVES

FABIO DE CALDAS LIMA

FRANCISCO EDNALDO LACERDA

JESSICA SOBREIRA PEREIRA

JOAO RODRIGUES MAGALHAES

JULIERMI ANTONIO GOMES

KAYSON DE OLIVEIRA PIRES

CEI - CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS

RAFAEL D ANGELO SOUZA DA SILVA (OAB 19435-PB)

LEILA MARIA LOPES BARROZO

EDUCAR CAPACITACAO E CURSOS

RAFAEL D ANGELO SOUZA DA SILVA (OAB 19435-PB)

LINDEMBERG DE CARVALHO BARBOSA

LILIAN CHEILA LOPES BARROZO LAURINDO

GLOBAL

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)

EVOLUTION

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)

IBCINSTITUTO BRASILEIRO DE CURSOS

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)

LUIZ ARNALDO DA SILVA

MARIA CICERA LIMEIRA OLIVEIRA

IDEPE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL

RAFAEL D ANGELO SOUZA DA SILVA (OAB 19435-PB)

INSTITUTO DE GERENCIAMENTO DE CIDADES IGC

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

MARIA DAIANA CAVALCANTE SILVA

FRANCISCO JABEL INOJOSA FRANCA SEGUNDO

MARTINS MARIANO DA CRUZ

FELIPE SOARES DA SILVA E SILVA

LEG CURSOS

MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (OAB 52336-PE)

GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA

PAULO PEREIRA NUNES

LEONARDO JOSE DA SILVA

LUCAS GABRIEL BATISTA DA SILVA

LUIS ANDRE VASCONCELOS DE MELO

WELLIGIA GOMES BARBOZA

UVP - UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO

WIULA NAYANE BARROZO HOLANDA

RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA FRANCISCO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1954 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DESPESAS COM INSCRIÇÕES E DIÁRIAS PARA EVENTOS DE CAPACITAÇÃO. FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Câmara Municipal de São José do Belmonte, com o objetivo de analisar a regularidade das despesas nos exercícios de 2023 e 2024, com foco nos gastos com combustíveis, material de consumo, gratificações, participação em eventos e serviços terceirizados.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 As contratações foram realizadas por dispensa de licitação, mas sem a devida formalização e instrução do processo de contratação direta exigida pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, ausentes termo de referência, justificativa de preço e motivação da escolha dos fornecedores; 2.2 Das 23 capacitações custeadas, 19 apresentaram comprovação documental nos autos de sua realização e de efetiva participação dos beneficiários (certificados de participação e listas de presença assinadas); 2.3 Há indícios de que os

4 eventos remanescentes também foram realizados, conforme parecer oral do Parquet de Contas; 2.4 Os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade reclamam o afastamento do débito e ausência de cominação de multa.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Dispositivo: Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial. 3.2 Tese de Julgamento: (i) O processo de

contratação direta deve obedecer integralmente ao art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo instrução com justificativa do preço e razão da escolha do contratado; e (ii) Comprovada a realização da maior parte dos eventos, bem assim demonstrada a presença de fortes indícios de que as capacitações remanescentes foram realizadas, não há de se imputar débito aos inculcados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100774-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação de serviços de capacitação por dispensa de licitação sem formalização e instrução dos respectivos processos de contratação direta, ausentes documento de demanda, termo de referência, razão da escolha do contratado e justificativa do preço, dentre outros documentos, em desatenção ao art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e em acinte aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da publicidade, do interesse público e da competitividade, todos previstos no art. 5º, *caput*, da citada lei;

CONSIDERANDO o parecer oral do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A contratação de serviços de capacitação por dispensa de licitação sem formalização e instrução dos respectivos processos de contratação direta contraria o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. A concessão de diárias a agentes públicos para participação em

eventos de capacitação sem adequada prestação de contas, com base em documentação apta a comprovar a efetiva participação em tais eventos, afronta os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320 /1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100179-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

MARCONE DA SILVA RODRIGUES (OAB 301342-SP)

JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1955 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. CONTRATO PARA
FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

PAGAMENTO POR SERVIÇO NÃO EXECUTADO. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE PAGAMENTO REMANESCENTE.

1. CASO EM EXAME: 1) Auditoria Especial instaurada para análise exauriente da contratação da empresa Air Liquide Brasil Ltda., pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, mediante Dispensa de Licitação nº 48/2020 e Contrato nº 40 /2020, no valor de R\$ 912.114,37, relativo ao fornecimento e prestação de serviços no Hospital Nossa Senhora das Graças (antigo Alfa), durante a pandemia de COVID-19. 2) Identificação de pagamento indevido

de R\$ 49.272,69 por serviço de “Desmobilização de tanque O2, vaporizador e central back-up” não executado, comprovado por vistoria técnica, compensado com crédito de R\$ 35.000,00 relativo a serviço executado e não pago, resultando em débito final de R\$ 14.272,69. 3) Não apresentação de defesa por parte do servidor responsável pela atestação da nota fiscal e ausência de comprovação de recolhimento do débito por parte da empresa contratada, apesar de notificação.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) Comprovação, por meio de documentos e vistoria técnica, da inexistência da execução do serviço de desmobilização, contrariando o objeto contratado e atestado no processo de pagamento. ii) Configuração de dano ao erário no valor de R\$ 14.272,69, após compensação com serviço executado e não remunerado. iii) Conduta omissiva do Diretor-Geral de Infraestrutura ao atestar nota fiscal contendo serviço não prestado, deixando de glosar valor indevido. iv) Inclusão indevida, pela empresa contratada, de serviço não executado na Nota Fiscal nº 1774, culminando

em pagamento irregular. v) Inércia da empresa Air Liquide em efetuar o recolhimento voluntário do valor devido, mesmo após manifestação anterior de interesse em quitá-lo, e ausência de defesa do servidor responsável. vi) Necessidade de impedir o pagamento de R\$ 95.800,00 ainda pendente, referente ao mesmo contrato, cuja suspensão foi determinada em processo cautelar anterior e mantida em instância recursal no Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO E TESE: i) Julgamento pela irregularidade com imputação de débito solidário a Josué Regino da Costa Neto e à empresa Air Liquide Brasil Ltda., no valor de

R\$ 14.272,69, além da aplicação de multa individual ao servidor, e determinação à Secretaria de Saúde para abster-se de efetuar pagamento remanescente de R\$ 95.800,00.

4. TESE DE JULGAMENTO: i) É irregular o pagamento por serviço não executado, configurando dano ao erário, ainda que haja compensação parcial com outros serviços prestados. ii) Responde solidariamente pelo dano o agente público que atesta a execução de serviço não realizado e a empresa que emite nota fiscal indevida. iii) É legítima a determinação para impedir pagamento pendente quando suspenso por decisão cautelar devidamente confirmada pelo Tribunal competente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100179-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela GHAB/DINFRA;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda.;

CONSIDERANDO que foi constatado, por vistoria técnica e análise

documental, que o serviço denominado “Desmobilização de tanque O2, vaporizador e central back-up”, no valor de R\$ 49.272,69, foi pago, mas não executado, configurando pagamento indevido;

CONSIDERANDO que foi identificada compensação parcial no valor de R\$ 35.000,00, referente ao serviço de “Substituição de 608 postos (Ox /Ar/Vc)”, efetivamente executado, porém não pago, resultando em débito final ao erário no montante de R\$ 14.272,69;

CONSIDERANDO que o servidor Josué Regino da Costa Neto, na qualidade de Diretor-Geral de Infraestrutura da Secretaria Estadual de Saúde, atestou a Nota Fiscal nº 1774 contendo serviço não prestado, sem promover a devida glosa do valor, viabilizando o pagamento irregular;

CONSIDERANDO que a empresa Air Liquide Brasil Ltda. emitiu a referida nota fiscal com a inclusão de serviço não realizado, fato que contribuiu para o dano ao erário;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, apesar de previamente manifestar interesse em efetuar o ressarcimento voluntário do débito, não apresentou comprovação de recolhimento no prazo concedido nos termos do art. 63-A da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o servidor responsável não apresentou defesa no processo, permanecendo inerte diante das notificações formais;

CONSIDERANDO que restou materialmente configurada a ocorrência de dano ao erário e a responsabilidade solidária dos envolvidos, devendo ser determinada a devolução dos recursos aos cofres públicos e a aplicação das penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Josué Regino da Costa Neto

IMPUTAR débito no valor de R\$ 14.272,69 ao(à) AIR LIQUIDE BRASIL LTDA solidariamente com JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da

comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Josué Regino da Costa Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Se abstenha de efetuar o pagamento do valor de R\$ 95.800,00, oriundo da contratação decorrente da Dispensa de Licitação nº 48 /2020, formalizada pelo Contrato nº 40/2020, cuja suspensão foi determinada por esta Corte de Contas no âmbito do Processo de Medida Cautelar nº 2054424-8, conforme Acórdão T.C. nº 655 /2020, posteriormente mantida pelo Acórdão T.C. nº 520/2022, proferido no julgamento do Agravo Regimental interposto no Processo TCE-PE nº 2055408-4.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Pareceres Prévios

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100539-5
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites

constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/09/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (31,23% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino); e (75,10% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); DTP (45,92% da despesa total de pessoal) e na Saúde (30,88% da receita vinculável);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Poção obteve o nível básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Poção a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as despesas e receitas municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
5. Adoção das medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal, visando um controle mais efetivo do crescimento das despesas correntes;
6. Implementar o plano municipal para primeira infância.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100603-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES E NORMAS. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. CASO EM EXAME: O presente caso trata da Prestação de Contas de Governo do Município de Iati/PE, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA. Uma auditoria realizada pela Gerência de Contas de Governo Municipais – GEGM constatou diversas inconformidades de elevada materialidade e relevância, as quais comprometeram a regularidade das contas públicas e evidenciaram desequilíbrio estrutural nas finanças municipais. O gestor não apresentou defesa, tornando incontroversos os achados de auditoria.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir a regularidade das contas de

governo do Município de Iati/PE, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2023, em face das falhas orçamentárias, financeiras, fiscais, previdenciárias, educacionais e de transparência apontadas no Relatório de Auditoria.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i. Constatou-se a superestimação recorrente das receitas públicas na Lei Orçamentária Anual (LOA), resultando em um déficit orçamentário de R\$ 7.362.291,70, o que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas previsto na LRF. ii. Identificou-se um déficit financeiro de R\$ 31.870.999,53 e a existência de saldos negativos em fontes de recursos vinculados, revelando desvio de finalidade e uso indevido de recursos, além de inconsistências contábeis significativas. iii. Verificou-

se a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal (54%), mantida durante todo o exercício de 2023 (1º Quadrimestre: 58,72%; 2º Quadrimestre: 56,67%; 3º Quadrimestre: 59,75%), sem a adoção de medidas de recondução previstas na LRF, configurando reincidência de irregularidade grave. iv. A inscrição de restos a pagar processados e não processados sem a devida disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da LRF, comprometeu a solvência fiscal do Município e evidenciou desrespeito ao princípio da responsabilidade na gestão pública. v. Não foram observados os percentuais mínimos de aplicação dos recursos da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em educação infantil (mínimo de 50%) e em despesas de capital (mínimo de 15%), nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020. vi. Houve o não recolhimento de

contribuições previdenciárias obrigatórias, tanto patronais quanto dos segurados, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em montantes substanciais (RGPS: R\$ 2.920.465,13; RPPS: R\$ 12.317.346,43), comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes e configurando irregularidade gravíssima. vii. O Município obteve classificação de nível “Básico” no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando baixa aderência às exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), da LRF e das Resoluções desta Corte, comprometendo o princípio constitucional da publicidade.

4. DISPOSITIVO E TESE: Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iati a rejeição das contas do Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, relativas ao exercício

financeiro de 2023. Tese de julgamento: i. A gestão de contas públicas que apresenta superestimação de receitas, déficits orçamentários e financeiros, inconsistências contábeis e inscrição de despesas sem lastro financeiro, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstra grave desequilíbrio fiscal e violação dos princípios da prudência e da responsabilidade. ii. O descumprimento reiterado e não reconduzido do limite de despesa com pessoal, somado ao não recolhimento substancial de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, configura irregularidade gravíssima, com potencial impacto na solvência do ente e dos regimes previdenciários. iii. A má aplicação de recursos vinculados e a insuficiência nos

mecanismos de transparência pública, corroboram a irregularidade das contas e justificam sua rejeição. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 5º, inciso XIV, 37, caput, 31, §§ 1º e 2º, 70, 71, inciso I, 75, 166, § 16. CE/PE, arts. 86, § 1º, 123-A, §2º. LRF (Lei Complementar nº 101 /2000), arts. 1º, §1º, 8º, parágrafo único, 12, 20, inciso III, 23, 42. Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27, 28. Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI). Lei Complementar nº 131/2009. EC nº 103/2019, art. 9º. Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 69, 70, inciso V. Resolução TC nº 236/2024, arts. 10, 14. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Súmula nº 12.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/09 /2025,

ANTONIO JOSE DE SOUZA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata da prestação de contas de governo do Prefeito do Município de Iati, referente ao

exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governo Municipais – GEG e os termos da defesa apresentada pelo gestor;

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais e do servidor, descumprindo a obrigação de pagar ao Regime Geral os valores de R\$ 2.045.690,02 e R\$ 876.585,12,39, correspondentes a 82,97% e 83,45% das contribuições devidas, respectivamente;

CONSIDERANDO que o Município deixou de recolher ao RGPS o montante equivalente a 83,45% das contribuições devidas, descontados dos servidores, configurando, em tese, apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP);

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou déficit atuarial de R\$ 172.590.922,00 e déficit financeiro de R\$ 2.388.733,00;

CONSIDERANDO que deixou de ser repassado ao Regime Próprio de Previdência do Município de Iati o montante de R\$ 12.317.346,43, correspondente a 93,72% do total devido (R\$13.142.780,35), dos quais: a) 71,89% (R\$ 2.110.756,23) atinentes a contribuições dos servidores; b) 99,99% (R\$ 4.594.235,61) referentes a contribuições patronais e 100,00% das contribuições especiais devidas (R\$ 5.612.354,59);

CONSIDERANDO que as provisões previdenciárias foram registradas de forma incorreta e que a Dívida Ativa foi contabilizada integralmente no ativo circulante, sem provisão de perdas, em desacordo com o MCASP;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Iati desenquadrado-se do 1º ao 3º quadrimestre de 2023 (1º Quadrimestre: 58,72%; 2º quadrimestre: 56,67% e 3º quadrimestre: 59,75%), ultrapassando o limite de 54% da LRF, sem adoção de medidas de recondução no prazo legal, em afronta ao art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO a superestimação recorrente das receitas públicas na LOA, resultando em déficit orçamentário de R\$ 7,3 milhões, em afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 31,8 milhões e a existência de saldos negativos em fontes de recursos vinculados, revelando desvio de finalidade e uso indevido de recursos;

CONSIDERANDO que a relação despesa corrente/receita corrente foi

de 104,99%, em violação ao art. 167-A da CF, incluído pela EC nº 109 /2021;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iati a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). ANTONIO JOSE DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Iati, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.
 - a. Reduzir o percentual de autorização para créditos adicionais na LOA, assegurando maior previsibilidade e controle sobre a execução orçamentária;
 - b. Realizar estimativas de receita baseadas em critérios técnicos e realistas, considerando o histórico de arrecadação municipal;
 - c. Elaborar o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
 - d. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
 - e. Elaborar plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, com a devida formalização junto ao Ministério da Previdência;
 - f. Efetuar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a dos segurados;
 - g. Implementar mecanismos de controle para evitar a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira;
 - h. Regularizar a aplicação dos recursos do VAAT, observando os percentuais mínimos legais para

- educação infantil e despesas de capital;
- i. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos

atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.
 1. Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital;
 2. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias dos dois regimes RGPS e RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO TCE-PE Nº 25101308-0****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA****INTERESSADOS: DIMAS TAVARES DA SILVA, JOSE SIMPLICIO NETO, MARIANA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO LEAL, SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA, SERGIO PROCOPIO COLIN DA SILVA CARVALHO****ADVOGADOS: IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - OAB: 57699PE, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE**

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101308-0, formalizado a partir de Denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Sra. Mariana Maria do Nascimento Araújo Leal, vereadora do Município de Toritama, em face da Lei Complementar nº 35/2025, que redefiniu a Estrutura da Administração Pública no âmbito do referido município, criando novas secretarias, cargos em comissão e reorganizando órgãos do Poder Executivo.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Pleno deliberar quanto à constitucionalidade das normas jurídicas para o fim específico de afastar a incidência dos seus efeitos nos casos concretos trazidos à sua apreciação, nos termos do Art. 221, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento do MS 25.888/DF, reafirmou a validade de sua Súmula nº 347, tendo fixado novos parâmetros para o uso de tal prerrogativa pelos Tribunais de Contas, em uma nova lógica de aplicação voltada ao reforço da normatividade constitucional;

CONSIDERANDO os Tribunais de Contas, embora não possuam competência para realização de controle abstrato de constitucionalidade, podem, no exercício do controle externo, afastar, em caráter incidental, normas cuja aplicação, no caso concreto, expressem um resultado inconstitucional, seja por violação manifesta a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria (Súmula 347 do STF);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º c/c o parágrafo único do art. 4º, da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa

da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO que o entendimento exposto no Parecer do Ministério Público de Contas evidencia a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a justificar a concessão da medida cautelar, a fim de prevenir possível lesão ao erário e assegurar a efetividade da decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal, após análise aprofundada das irregularidades suscitadas, mediante a abertura de auditoria especial, nos termos sugeridos no aludido opinativo;

CONSIDERANDO presente a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas na Denúncia, quanto à: criação de cargos comissionados para o desempenho de atribuições que não se destinam às funções de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao art. 37, inciso V da Constituição Federal; e composição da Procuradoria do Município exclusivamente por cargos comissionados, em desacordo com o entendimento do STF, que exige a realização de concurso público para esses cargos quando ente municipal opta por sua institucionalização (ADI 6.331/PE);

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* está presente, tendo em vista a possibilidade de novas nomeações, ou a manutenção de cargos comissionados já efetuados, em quantidade excessiva ou com atribuições incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento, pode acarretar despesa pública indevida, a justificar a adoção imediata de medida cautelar para prevenir danos ao erário e assegurar a efetividade de eventual decisão de mérito;

CONCEDO, *ad referendum* do Pleno, a medida cautelar pleiteada para afastar os efeitos da aplicação da Lei Complementar nº 135/2025, por afronta ao art. 37, incisos V da Constituição Federal, e ao entendimento consolidado do STF, até deliberação final deste Tribunal, no que tange à realização de novas nomeações para os cargos comissionados criados pela referida norma, especificamente aqueles cujas atribuições sejam de natureza técnica, operacional ou administrativa, bem como os vinculados à estrutura da Procuradoria Municipal.

DETERMINO, também, à Diretoria de Controle Externo, a instauração de Auditoria Especial, a fim de apurar, com profundidade, as irregularidades apontadas na denúncia.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos demais Conselheiros, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101341-8****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM****INTERESSADOS: CARLOS MAURICIO GUERRA LEAL, JOSIVALDO JOSE DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS FILHO**

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de provocação de vários Vereadores do Município de Surubim e,

CONSIDERANDO o Edital de Seleção Pública nº 09/2025 da Prefeitura Municipal de Surubim;

CONSIDERANDO que a própria Constituição reconhece situações excepcionais em que a regra do concurso público pode ser flexibilizada, como estabelecido no inciso IX do artigo 37 da Carta Maior;

CONSIDERANDO que não existe a exigência de criação em lei para funções a serem exercidas através de contratos temporários, como ocorre para cargos efetivos a serem preenchidos por concurso público;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - não estão caracterizados;

CONSIDERANDO a possibilidade de dano reverso, na possível concessão da medida de urgência pretendida, com riscos de prejuízos à prestação de serviços à população;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a **Medida Cautelar** requerida.

Determino, ademais:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021;

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo

Recife, 18 de setembro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5913/2025

PROCESSO TC Nº 2524906-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVIO DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 257/2025- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5914/2025**PROCESSO TC Nº 2219205-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AMARA ALAIDE DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2022 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5915/2025**PROCESSO TC Nº 2219425-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DA SILVA MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 18/2025 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5916/2025**PROCESSO TC Nº 2324087-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VANJA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2023 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5917/2025

PROCESSO TC Nº 2420281-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA MAGALHÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2023 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 02/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5918/2025

PROCESSO TC Nº 2421767-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FLÁVIA BARBOSA DA SILVA VARELA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2025 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5919/2025**PROCESSO TC Nº 2523642-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANDRE HENRIQUE BARBOZA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 204/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 28/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5920/2025**PROCESSO TC Nº 2524024-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EWERTON WILLIAM DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA e MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 122/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 10/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5921/2025**PROCESSO TC Nº 2524605-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** TEREZA CRISTINA SALES PAULINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3009/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5922/2025

PROCESSO TC Nº 2524606-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): EULILIA DE SÁ BEZERRA VITAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3013/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5923/2025

PROCESSO TC Nº 2524918-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA GONZAGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 251/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5924/2025**PROCESSO TC Nº 2525168-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDUARDO VERA CRUZ FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 171/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 05/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5925/2025**PROCESSO TC Nº 2525188-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA TEIXEIRA DE MELO E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 179/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 26/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5926/2025**PROCESSO TC Nº 2321214-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINO PERGENTINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 20/2025 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5927/2025

PROCESSO TC Nº 2427886-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ELENICE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 25/2025 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5928/2025

PROCESSO TC Nº 2428626-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2024 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5929/2025**PROCESSO TC Nº 2520846-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA ALDENISE DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 30/2025 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5930/2025**PROCESSO TC Nº 2522162-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): TARCIANA MARIA PEREIRA DE MIRANDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 812/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 19/07/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a portaria em análise apresenta falha na fundamentação legal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5931/2025**PROCESSO TC Nº 2523610-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUZIA NANCYLENNE ALVES DA CRUZ COSTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2347/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo suficiente de serviço público para fazer jus a nova aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5932/2025

PROCESSO TC Nº 2524017-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDETE SEBASTIANA DE MOURA BATISTA CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 216/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/06/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora ingressou no serviço público após a Emenda Constitucional nº41/2003;

CONSIDERANDO que a servidora não reúne todas as condições exigidas pela reforma constitucional introduzida pela EC nº 041/2003;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5933/2025

PROCESSO TC Nº 2524435-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSE MISSIAS DE SOUSA FRANCA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2994/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5934/2025

PROCESSO TC Nº 2524502-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): HELENO RODRIGUES DA LUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1644/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5935/2025

PROCESSO TC Nº 2524608-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILZELIA DUARTE GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1639/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5936/2025

PROCESSO TC Nº 2524842-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JORGE DIONIZIO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 244/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5937/2025

PROCESSO TC Nº 2324056-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ROSILEIDE DA SILVA LEAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 19/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHÃ GRANDE , com vigência a partir de 01/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5938/2025

PROCESSO TC Nº 2427894-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA FRANCINEIDE DE SOUSA SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 26/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHÃ GRANDE , com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5939/2025

PROCESSO TC Nº 2522067-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDSON CARDOSO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 252/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA com vigência a partir de 14/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5940/2025

PROCESSO TC Nº 2522712-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIVALDO FERREIRA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 30/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAPISSUMA, com vigência a partir de 02/05/2025

CONSIDERANDO que conforme Relatório Complementar de Auditoria, HÁ REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS DISTINTOS de aposentadoria na Portaria Nº030/25 de 30.08.25. Esta portaria é confusa;

CONSIDERANDO que a portaria faz menção a várias Emendas Constitucionais, ou seja, NÃO enquadra o servidor em APENAS UMA regra delas;

CONSIDERANDO que regra da Lei nº686/07 esta incompleta. Comunicamos que não podemos nos posicionar quanto a esse artigo, por não saber que regra constitucional que se enquadra o servidor.

CONSIDERANDO que NÃO EXISTE UMA REGRA DA APOSENTADORIA FUNDAMENTADA NA CF, entre outras falhas;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5941/2025

PROCESSO TC Nº 2523992-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA MADALENA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 202/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, com vigência a partir de 19/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5942/2025

PROCESSO TC Nº 2325008-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CHÃ GRANDE, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5943/2025**PROCESSO TC Nº 2420716-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE MAX LINS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 17/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CHÃ GRANDE, com vigência a partir de 02/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5944/2025**PROCESSO TC Nº 2524027-4****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSE RICARDO GOMES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 206/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, com vigência a partir de 27/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5945/2025**PROCESSO TC Nº 2524268-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DA DÔRES PEREIRA NUNES LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 161/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL

DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, com vigência a partir de 01/04/2025

CONSIDERANDO que até a presente data, não foi anexada pelo órgão de origem documentação necessária a legalidade da aposentadoria da interessada;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 161/2025, constatou-se que o enquadramento do cargo no ato de aposentadoria em referência se encontra incompleto, conforme Anexo Único da lei municipal 1467/25 em nossos arquivos;

CONSIDERANDO que o órgão de origem deixou de instruir o presente processo com a certidão de tempo de contribuição do município de São José do Belmonte, visto que foi enviada CTC do INSS no campo destinado à CTC do RPPS;

CONSIDERANDO que o tempo de contribuição do presente processo, ficou prejudicada por falta de atendimento da documentação solicitada em diligência, vide diligência via Ecap,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5946/2025

PROCESSO TC Nº 2524401-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RITA DE CASSIA FISCHER DEL PINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2908/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5947/2025

PROCESSO TC Nº 2524467-0

REFORMA

INTERESSADO(s): EUDES BARROS DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1623/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5948/2025

PROCESSO TC Nº 2524743-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACQUELINE BEZERRA SILVA E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 28/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHÃ GRANDE , com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5949/2025

PROCESSO TC Nº 2525172-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): WILSON BARRETO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 172/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES , com vigência a partir de 05/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5950/2025**PROCESSO TC Nº 2525176-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CLERE SILVA DE ALMEIDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 181/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES , com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5951/2025**PROCESSO TC Nº 2525195-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA ELIZABETE FERREIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 176/2025 -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES , com vigência a partir de 26/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Atas das Sessões da Segunda Câmara**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)****ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01 DE SETEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS**

TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h15m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, Ranilson Ramos e Relatoria Originária) e Marcos Nóbrega (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gustavo Massa.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE.

RETIRADO DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100596-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALBERICO JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE, JULIERME BARBOSA XAVIER E XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO.

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA**PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100624-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, JOÃO BENJAMIN ARAUJO DOS SANTOS NETO E RONALDO ALVES DE OLIVEIRA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100536-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ARTUR LEONARDO COELHO JORDÃO, LÍRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR E WILMAR PIRES BEZERRA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

**PROCESSOS PAUTADOS
(PREFERÊNCIA)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos

Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2211163-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 E O ACÓRDÃO TC Nº 135/2022. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA.

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2426951-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, REFERENTE A CINQUENTA E SETE ADMISSÕES, REGIDO PELO CONCURSO DE EDITAL PUBLICADO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/COMPESA Nº 63, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ROBERTO CAVALCANTI TAVARES E ROSANGELA MARIA CARNEIRO DE LIMA.

(Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III, dos autos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2426954-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, REFERENTE A SESENTA E NOVE ADMISSÕES, REGIDO PELO CONCURSO DE EDITAL PUBLICADO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/COMPESA Nº 63, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ROBERTO CAVALCANTI TAVARES E ROSANGELA MARIA CARNEIRO DE LIMA.

(Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II, dos autos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

19100038-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: FLODOALDO JOSÉ ARAÚJO PRATES, IVALDENICIO HIPOLITO DE MEDEIRO, ROBERTO MOUTINHO SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA E ERIBERTO MARCULINO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Flodoaldo José Araújo Prates, relativas ao exercício financeiro de 2018. Deu quitação aos demais interessados. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Dar ciência a Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte - FUNDATA da necessidade de se efetuar as transferências do imposto de renda retido na fonte, pois o não repasse pode configurar crime de apropriação indébita. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Por suspeita de indícios de direcionamento de procedimento licitatório.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100034-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA CRISTINA BEZERRA CAVALCANTI DE AVELLAR, BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA, AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR, FABIANA SILVA BARBOZA DOS SANTOS, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, IVANILDO LUIS BARBOSA DE SOUSA, JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA, LAIS MARCELINO DO NASCIMENTO E PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA.

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Camilla Veras Teixeira - OAB: 37118PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar uma avaliação abrangente da metodologia, preferencialmente por instituição acadêmica ou órgão a ela vinculada, contemplando estudos de impacto, indicadores de desempenho, coleta sistemática de dados e avaliações periódicas, assegurando eficiência e eficácia na melhora do ensino público, caso a gestão da Secretaria de Educação do Recife opte pela continuidade do programa Mente Inovadora.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº 1927770-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E O MUNICÍPIO DE GARANHUNS, REPRESENTADO PELO ENTÃO PREFEITO, IZAÍAS REGIS NETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 48-A DA LEI ORGÂNICA DESTE TCE, CUJO OBJETO FOI A REGULARIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR IZAÍAS RÉGIS.

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel -OAB: 20836PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou descumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Garanhuns com esta Corte de Contas no dia 28/08/2019, nos termos do artigo 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, normativo aplicável ao caso destes autos, tendo por objeto a regularização da aquisição de materiais de construção pela municipalidade. Julgou, ainda, em face de o atual gestor municipal ter manifestado disposição em firmar novo compromisso com este Tribunal de Contas para o aprimoramento de eventuais desconformidades na temática ora trazida à baila, pela expedição de determinação à área técnica deste TCE para que instaure Procedimento Interno

para fins de verificação do cabimento da pactuação de um novo Termo de Ajuste de Gestão com a Prefeitura de Garanhuns.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº 23100448-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA DE QUIPAPÁ, REPRESENTADO PELO ENTÃO PREFEITO, ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO, CUJO OBJETO FOI O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CONSTANTES NA CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ORA EM TELA, VOLTADAS AO APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE EM FOCO. TENDO COMO INTERESSADOS: ALVARO PORTO DE BARROS FILHO E GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA.

(Voto em lista)

Com a palavra, o Procurador Gustavo Massa se manifestou: “Retorno aqui, já iniciei essa discussão com o Conselheiro Relator e vale tanto para o processo da Prefeitura Municipal de Garanhuns, que é um Termo de Ajuste de Gestão, quanto para o processo de Quipapá. É uma questão de fundo, na verdade, não é uma questão objetiva sobre o processo em si, e gostaria muito de ouvir Vossa Excelência, Conselheiro Dirceu Rodolfo, que sempre tem uma parte técnica muito aprofundada, chega até a entrar na filosofia do Direito. E entro aqui não contra o voto de Vossa Excelência, voto sempre bem urdido, sei a qualidade, inclusive, da equipe técnica que acompanha Vossa Excelência no gabinete, mas falo aqui sobre a questão da responsabilização e de quem é obrigado nesse negócio jurídico fechado no Termo de Ajuste de Gestão. Embora seja um Termo de Ajuste de Gestão, a princípio, inicialmente, acho que o gestor que assina obriga o município, passa a ser uma coisa perene, assim como ele assina um parcelamento junto à Receita, com relação às contribuições previdenciárias devidas, ele assina obrigando o município, não se obrigando pessoalmente. Embora até o termo, ‘Termo de Ajuste de Gestão’, é aquela gestão, se mudou o gestor tem que assinar ou repactuar de novo. Tenho muitas dúvidas.” O Relator Registrou: “Só para contribuir e para deixar o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior com conhecimento geral, porque Vossa Excelência começou com uma discussão que ele talvez não pegasse. A divergência aqui é em relação a esses dois TAGs, têm a questão do gestor que passou para o gestor seguinte, e que no nosso entendimento precisava, o novo gestor, anuir o contrato do TAG, porque está assim na nossa norma, entendeu? E ele, filosoficamente, por isso que ele falou da questão filosófica, acha que não, que é o município que assina. Eu discordei dele e disse: ‘não, o que está aqui é o seguinte, o novo gestor precisava anuir, assinar novamente’. O Procurador Gustavo Massa continuou: “Até porque, Conselheiro, o senhor está tão certo que isso está previsto no artigo 24-A da nossa Resolução. Então, foi uma coisa repensada mas o meu questionamento são dois: primeiro, se isso de fato é necessário; e segundo, se isso for necessário, é simplesmente um aviso para o gestor? Vai que ele entrou em uma situação de divergência, que ele é da oposição, estão brigados lá, ou mesmo faleceu ou tirou férias, 90 dias. E se isso é condição suspensiva da obrigação do TAG? Vossa Excelência entendeu, mas vou ser um pouco mais claro porque tem pessoas nos ouvindo aqui. Se o fato daquela obrigação de cumprir algo, às vezes, muito urgente, como é aqui no TAG de escolas que a gente fecha, como é o TAG aqui de transporte escolar que a gente fecha, se isso suspende toda uma série de atos que vinham sendo feitos pela Administração, em geral, daquela prefeitura, até que ele concorde ou não concorde. Porque, ao meu ver, o que deu origem a isso aí foi uma irregularidade grave. Nos mais das vezes, não vejo o Tribunal de Contas fechar Termo de Ajuste de Gestão com nenhum gestor quando é uma irregularidade irrelevante. Geralmente, às vezes o Conselheiro Dirceu Rodolfo fala aqui, é uma fratura exposta, como a situação que se encontravam os ônibus, que transportavam o futuro do nosso país, que são as crianças, do interior. Então, vejo que no pano de fundo tem uma obrigação, uma irregularidade grave, que foi plotada pelos nossos auditores, uma opção do Tribunal de Contas de não punir, porque aquela gestão se comprometeu a sanar aquela irregularidade. E aí, ponto, a gestão mudou. A gente precisa de fato repactuar para que aquilo tenha validade, continue valendo, ou não? Ou a gente avisa só por cortesia para avisar: ‘Olha, tem essa coisa que o Tribunal de Contas acha muito importante e o senhor deveria cumprir aqui porque é uma irregularidade’, e caso não cumprir, ia até ser pior, ele ia ser punido se não cumprisse. E aí, na análise do termo de gestão, acho razoável que a gente pese, no caso concreto, se realmente ele tinha condições de, pegando de onde ele pegou, fazer alguma coisa diferente do que ele fez. Para punir ou não, faz sentido,

mas o meu questionamento é, aí volto de novo a pedir a opinião do Conselheiro Dirceu Rodolfo, se isso é realmente necessário para a validade do negócio jurídico já fechado. Agradeço.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: “Senhor Presidente, fui instado a falar pelo nosso querido Gustavo Massa, meu querido Conselheiro Marcos Loreto, essa discussão, esse questionamento de fundo

sobre autonomia da vontade do gestor nessa assinatura de TAG, isso foi de uma certa forma discutida em passant, e pensei nisso lá atrás também. E só uma mente irrequieta, aguda e extremamente inteligente como de Vossa Excelência para trazer isso à baila novamente com outra força, porque lá a gente não aprofundou muito essa questão, é que tivemos uma sensação de que estávamos fazendo a coisa certa. Particularmente, acho que é o mais correto e explico a Vossa Excelência agora, quando traz essa questão nesse nível de consideração, acho que propicia, nesse primeiro momento, a gente ir ao âmago da questão. Vossa Excelência está trazendo exatamente o ponto fulcral, o ponto mais importante. O TAG nasce da autonomia da vontade. É um ato negocial. É um ato que obriga o ente público, pessoa jurídica de direito público interno, ou obriga o gestor pessoa física, ou o gestor na condição de investido do cargo da função pública. Pois bem, Vossa Excelência falou de condição suspensiva, é bem isso mesmo. Quando vira a gestão, quem está assumindo recebe a obrigação sob condição suspensiva. Ele vai dizer se anui ou se não anui. Se anuir, surgem os efeitos. Se não anuir, aí dá-se a condição resolutiva, é afastado completamente do mundo das obrigações do dever jurídico aquela obrigação que estava estabelecida no TAG. De plano, acho que o TAG precisa ser construído de forma realmente, efetivamente, mais consensual. Vou dar um exemplo: “Estamos trabalhando na concessão dos serviços de saneamento básico e surgiu uma questão que pensamos em levar para um TAG e sofre uma certa resistência do gestor. Porque veja, aquilo é uma adesão, vou aderir ao que o Tribunal de Contas está dizendo, ele precisa ser construído da seguinte forma, é bem mais laborioso no meu modo de ver.” O Relator acrescentou: “E não é obrigado.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior prosseguiu: “Pois é. É o seguinte: ‘o problema está aqui, Vossa Excelência é o gestor, traga uma solução possível, como é que você pode resolver?’. Vem de lá a solução, nos prazos, nas condições. Se o Tribunal entender que deve afastar o sistema de consequências com aquela proposta, assinasse o TAG. Do jeito que a gente está fazendo aqui é meio que um contrato de adesão. É basicamente adesão. Ele adere ao que o Tribunal está dizendo. Acho que nós temos algumas casas na frente de outros instrumentos, de outras instituições muito semelhantes. Bom, mas sem fazer comparações, ainda estamos um pouco distantes da coisa do consensualismo puro e profundo. Nosso TAG também tem um probleminha, só permite a modificação uma vez para a prorrogação de prazo, não das próprias cláusulas. A gente sabe que as coisas se modificam. Às vezes você tem um problema que passa ao largo. Está na governança do gestor; daqui a 3, 4, 5, 6 meses, está fora da governança do gestor. E ele vai trazer uma proposta de uma novação. Nosso normativo não permite. Isso tem que ser aprimorado. Então, o TAG, para mim, na minha concepção, é uma proposta que vem de lá, que a gente discute, mas não uma proposta que a gente coloque como um sucedâneo do sistema de consequências, porque me parece que não há muita opção para o gestor, ou ele vai por aqui e recebe uma multa ou tem que assinar o TAG. Então o espírito do TAG precisa ser trazido de forma mais consentânea para o que é o consensualismo. Dizendo isso, a gente sabe que o artigo 24-A realmente diz que virou, tem que haver anuência, aquiescência. Acredito que há uma certa lógica nisso. Por quê? Porque nós temos dois tipos de consequência: basicamente, as consequências que são chamadas sanções pessoais e consequências que são as sanções institucionais que estão, por exemplo, na LRF, são sanções institucionais, não poder obter operação de crédito, obter aval. São consequências institucionais. O nosso TAG fala diretamente com as consequências pessoais, e digo por quê? Porque, no mais das vezes, o que a gente quer consertar é o que está sendo ofensivo a quem precisa ser protegido pelo erário. Quem responde pelo erário? O erário diz respeito a uma faceta da pessoa jurídica de direito público interno. Então não tem sentido a pessoa jurídica se obrigar a resolver um problema que ela está sendo afetada. E aí estou falando de um interesse multitudinário. A prefeitura, o município, a pessoa jurídica, o Estado, na realidade, representa interesses multitudinários de toda uma comunidade, de toda comuna. Então, veja, o que o Tribunal está querendo consertar é alguma coisa que está malferindo, que está carcomendo o erário. Então não tem muito sentido você imaginar que quem está se comprometendo é o município e não o gestor. Até porque o que a gente está afastando é a sanção pessoal, é o sistema de consequências que é a sanção pessoal. O que a gente está dizendo com o TAG? Ah, você está assumindo agora, então, veja, aqui nós temos um TAG, tem um problema que está perpassando a gestão. Está vindo de cá e está passando para cá.” O Conselheiro Presidente Ranilson Ramos acrescentou: “Conselheiro, só para contribuir e esclarecer, acho que a nossa norma limita a conclusão ao mandato do gestor nos prazos. Então, na hora que ela determina o prazo no

fim do mandato daquele gestor, aquilo passa a ser de responsabilidade exclusiva daquele gestor. Se ele não concluir, a auditoria aqui vai penalizar e vai chamar o novo gestor, não para fazer anuência, não para fazer a adesão, mas se ele quer fazer outro TAG e concluir.” O Conselheiro Relator Marcos Loreto esclareceu: “Mas no caso aqui, tenho aqui o de Quipapá, que o prefeito saiu no meio da gestão, entendeu?” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior também contribuiu: “Mas é precisamente a mesma coisa. Na realidade, o que você vai fazer é uma interpretação que está na nossa norma, a

interpretação dela, é muito simples, na minha opinião.” O Conselheiro Presidente Ranilson Ramos registrou: “Acho que Vossa Excelência tem razão, a gente tem que revisitar isso aí.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior prosseguiu: “Se o problema perpassa, se o problema perpassa de uma gestão para outra, ou se o gestor está chegando agora, pouco importa, na realidade, você chama de novo o gestor e diz o seguinte: Olhe, foi assinado um TAG por fulano e foi retirado dele o sistema de consequências de caráter pessoal, se Vossa Excelência assinar senão Vossa Excelência está sujeito, a partir de agora, os atos que Vossa Excelência vai praticar, ainda irá praticar, é um devir, veja, ainda é um devir, estar sujeito à possibilidade de uma sanção. E aí, vamos dizer, a escolha de Sofia é devolvida para o prefeito. Mas entendo que, no espírito do TAG, é aberto ali ensanchas para que o próprio gestor analise e traga uma solução. Então, você tem que abrir até para dar ensanches a uma novação, ou seja, a uma alteração dos pontos de partida para cumprimento do TAG. Ele não teve a oportunidade de dizer: “Quero fazer certo, mas quero fazer desse jeito, não desse jeito; até porque o meu antecessor se obrigou a uma obrigação impossível de ser cumprida. Quero dizer: posso cumprir, mas veja a situação aqui, vamos pegar aqui”. “Aqui está o painel de controle, olha, veja isso aqui, isso aqui, não tenho condições; agora, desse jeito tenho condições”. Então, nesse sentido, entendo que andamos muito bem no dispositivo do artigo 24-A, mas a pergunta, a colocação que foi feita pelo nosso Procurador é uma pergunta ontológica. E só uma mente como a dele para trazer essas questões de volta.” Com a palavra, o Procurador Gustavo Massa se manifestou: “Só um adendo trazido pela nossa querida assessora Candice Marques. No caso, tem aqui no artigo 20 desta mesma resolução onde diz: “No caso de sucessão da autoridade que celebrou o TAG, durante o prazo remanescente da mesma gestão, os itens e prazos acordados continuarão vigentes. É exatamente o caso do Quipapá, não teve uma nova eleição, ele foi lá, era o vice-prefeito. Parágrafo único. O novo gestor poderá solicitar prorrogação de prazo para cumprimento de item acordado no TAG, desde que não ultrapasse o final da gestão. Ou seja, às vezes é um caso de falecimento, de uma desistência mesmo do gestor, isso aqui está previsto. De acordo com a Vossa Excelência, poderíamos evoluir até para uma outra coisa. Vamos supor, são obrigações que ele assumiu que o vice não concordava, mas o poder estava com ele, assumiu situações inexecutáveis. Aí, o vice mais com pé no chão diz: “Não, espera aí, não é assim, dá para fazer aqui”. E utiliza uma mesa de negociação, a gente chega numa postura mais aberta que acho fantástico que nos preparamos para isso quando a gente estuda um pouco de mediação. Agradeço.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior se pronunciou: “A nossa norma, eu não tinha percebido que a situação é peculiar, a sua norma bem diz isso. Entrementes, entendo que o tipo de interpretação que se dá a essa norma, partindo do princípio de que se trata de sanção pessoal, até porque nós sabemos que o vice não tem governança, quem tem governança é o príncipe, entendo que teleologicamente o que você tem é, a fortiori, a mesmíssima coisa. Então, o que entendo é que a gente está impondo uma situação para um novo gestor que está assumindo o manche, uma situação que ele não negociou, ele não discutiu. Estou dizendo que pode haver um delay até de meses entre uma coisa e outra, que mude completamente a feição do TAG e que o nosso TAG não permite que você faça uma alteração essencial das suas cláusulas.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Quipapá com este Tribunal de Contas. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Negociar com o atual gestor de Quipapá novo ajuste de gestão voltado ao saneamento das falhas verificadas no serviço de transporte de escolares a cargo da municipalidade, instaurando Auditoria Especial, na hipótese de não haver consenso, para a adoção das providências cabíveis.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº
24100022-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BUÍQUE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO

INTERESSADOS: ANDERSON FELIPE RODRIGUES BATISTA, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, LUIZ FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, MARILAN BELISARIO LINO, MATHEUS ALBUQUERQUE FRAZAO, REALBUS LOCACAO E SERVICOS, ERINALDO LOPES DA SILVA JUNIOR, RENATA MARIA ALVES DE SIQUEIRA E TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA.

(Adv. Cristian Hemerson Pinto Tenório - OAB: 37056PE)

(Adv. Fabio de Souza Leão - OAB: 33215PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Marilan Belisário Lino. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Arquimedes Guedes Valenca, Matheus Albuquerque Frazao e Teofila Maria Macedo Valenca Correia. Aplicou multa, prevista no artigo 73, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Marilan Belisario Lino. Imputou débito no valor de R\$ 202.741,14 à senhora Marilan Belisario Lino. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A contratação de locação de imóveis sem o devido procedimento licitatório, onde reste demonstrada que o imóvel é o único que atende à necessidade da Administração e sem prévias avaliações, que permitam constatar a compatibilidade do preço com os praticados no mercado, vai de encontro ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, e ao artigo 51 da Lei Federal nº 14.133/21. 2. A não implementação dos controles para identificação da real utilização dos veículos locados pelo Poder Público (diários de bordo, relatórios de fiscalização e ofícios de solicitação/autorização de despesas), sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com o devido monitoramento do controle interno municipal, vai de encontro ao § 10 do artigo 09, e do artigo 16 da Resolução TC nº 156/2021. 3. A não disponibilização dos planos de trabalho da auditoria interna periodicamente, em especial nas documentações atinentes ao transporte escolar, descritos nos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução TC nº 156/2021, fere o Manual do Transporte Escolar - Guia Completo de Boas Práticas Produzido pelo TCE-PE, constante no artigo 16 da Resolução TC nº 156/2021.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100592-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, DEBORA DE MIRANDA PEREIRA E EZIUDA MARIA DE SOUSA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a aprovação com ressalvas das contas do senhor Ferdinando Lima de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando o déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações de limites de não oneração desarrazoados para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, contendo a

discriminação do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 6. Efetuar a classificação da dívida ativa entre ativo circulante e ativo não circulante, seguindo as orientações constantes na Portaria STN nº 564/2004; 7. Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, com o devido registro contábil da conta redutora do ativo, devidamente explicitados em Notas Explicativas a serem registradas no Balanço Patrimonial, seguindo os preceitos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em seu item 5.2.5; 8. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis

regulamentares da LRF, para o devido enquadramento do limite de despesas nos próximos dois quadrimestres, bem como sejam tomadas medidas para eliminação das falhas dos cálculos da DTP; 9. Efetuar o complemento das despesas com educação, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021; 10. Atentar para que sejam utilizadas as fontes de recursos de educação nas suas despesas; 11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); 12. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016) e da Lei Estadual nº 17.647/2022.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100527-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, KELMA SIMONE SOARES DE ANDRADE E VALDECI SEVERINO MONTEIRO JUNIOR.

(Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638PE)

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

O Procurador Gustavo Massa se manifestou: “Gostaria de fazer algumas observações quanto a esse processo aqui. Nesse processo, se a gente for tradicionalmente ver as irregularidades que são consideradas para efeito de julgar a conta irregular, temos apenas a que se refere à previdência social. No entanto, peço atenção dos Conselheiros para ver o desastre que tem sido a gestão financeira, a gestão orçamentária deste município. Porque aquilo que tradicionalmente a gente considera formal, que tem sido levantado uma bandeira pelo Conselheiro que está aqui presente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, como usar as Leis Orçamentárias como instrumento de planejamento, isso não teria acontecido. Vejo que começa pela não previsão de uma programação financeira. Não se prevê um cronograma de desembolso de execução. E a gente que só escuta falar aqui dentro do Tribunal de Contas hoje de análise da governabilidade, de análise das políticas públicas. Está aqui à minha esquerda, um ex-gestor com larga experiência na área, e não há política pública que se sustente hoje sem uma perenidade do desembolso num cronograma financeiro a ser seguido. Eu conversando com o Conselheiro Marcos Loreto, eu não entregaria minhas finanças para um gestor desse. E a gente está se aproximando de um ponto em que o Tribunal de Contas vai chegar ao ponto de dizer quem é o gestor que é eficiente, que é eficaz, que controla de fato, que tem responsabilidade fiscal. E é isso que a gente está vendo aqui. A gente está vendo que ele deixou para o próximo gestor, para o próximo ano já, ele deixou uma dívida próxima de três milhões de reais, próximo de três milhões de reais em restos a pagar processados e duzentos mil reais de restos não processados. Deixou, rolou a dívida, descontou do servidor, ele jogou para a próxima. Nessa mesma sessão, a gente está cansado de ouvir aqui, reclamando que herdou uma situação insustentável, que ele teve que pagar débitos das previdências parceladas anteriormente. E é o que está se fazendo aqui. Agora, veja que nesse ponto o Ministério Público teve o cuidado de verificar se não havia possibilidade realmente daquilo que ele descontou dos servidores de ser recolhido, porque isso é crime de apropriação indébita previdenciária, em tese. Ele vai ter direito à defesa, não vai ser esse Ministério Público que vai entrar com a ação, vai ser o Ministério Público Federal que vai entrar com a ação. E veja,

separei aqui os gastos dele, gastou aqui cento e cinquenta mil com estrutura de palco nesse mesmo ano, cinquenta mil com Forrozão do Chacal, nada contra a banda Gatinha Manhosa, nada contra os duzentos mil que ele gastou aqui com Iguinho & Lulinha para a região, deve ser algo relevante, mas sou Ministério Público do Tribunal de Contas, tenho que fincar esse pé aqui para a responsabilidade com o dinheiro público, para não deixar que isso fique sem estribeiras. E nisso vejo que esta Câmara, que acompanho toda semana, tem evoluído para uma vontade de enrijecer esse parâmetro. Ouvi de Vossa Excelência, Conselheiro Presidente, Ranilson Ramos, ouvi de Vossa Excelência, Marcos Loreto, que acho que é um serviço altamente relevante. Volta e meia o Tribunal para para olhar certas coisas: “Ah, vamos ver aqui a questão da Primeira Infância”, muito bem vista na gestão do nosso Conselheiro Ranilson Ramos: “Vamos parar para ver a questão do transporte escolar; da gestão”. E, tem feito mudanças extraordinárias no nosso Estado, em cada município da região. Nesse ponto aqui, peço uma preocupação especial para que o Tribunal comece a ver de outra forma a questão da responsabilidade fiscal em utilizando as Leis

Orçamentárias como instrumento de planejamento. A gente vê a mesma multa que a gente aplica, Conselheiro Ranilson Ramos, com relação a excesso de gasto de pessoal, existe a mesma multa para aquele que não cuidou dos empenhos. É o mesmo artigo, a mesma lei, a mesma coisa, embaixo, inclusive. E a gente não utiliza. Mas por quê? Porque falta um amadurecimento do caso, um aviso, inclusive ao gestor: “olha, a gente vai começar a endurecer com isso”. Acho que está chegando o tempo em que a gente está vendo tanto, está se aprofundando tanto em política pública, que um item da política pública relevantíssimo é exatamente o cronograma de execução financeira para que não haja solução de contabilidade. Agora, para terminar, volto só a focar no processo em si, nesse processo, que achei que às vezes são zonas cinzentas, mas, nesse caso, além do déficit que ele rolou para outra, a questão da previdência está muito escancarada. Acho que, embora seja uma única irregularidade, é uma irregularidade relevantíssima, trata-se não da previdência própria do município, mas do Regime Geral de Previdência Social, Casa onde eu tive o prazer de servir por sete anos, e considero atualmente o maior programa de distribuição de renda do mundo, é o Regime de Previdência Social.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Senhor Presidente, nobre Procurador Gustavo Massa, queridíssimo relator Conselheiro Marcos Loreto, nós vimos discutindo, realmente, na Câmara a questão do planejamento, orçamento-programa com, vamos dizer, um olhar para além da formalidade, principalmente no que diz respeito aos desdobramentos a que isso pode levar, falando aqui de déficit orçamentário, muitas vezes provocados não só pela falta de planejamento, coisas que são exigíveis de plano, como exemplo a programação financeira. E, algo que Vossa Excelência tocou muito bem, que diz respeito à Lei de Crimes Fiscais, o mesmo artigo 5º, que trata de limitação de empenho. Nós temos avançado em hipóteses, esta Câmara, notadamente, porque tenho acompanhado, eu sou da Câmara, então a gente vem evoluindo. Tenho uma posição um pouco mais empedernida. Meus colegas, uma posição talvez até mais prudente que a minha, algo que passa por um acrisolamento da atuação do Tribunal para dentro, um aprimoramento, uma visão um pouco mais aguda sobre o assunto, e a partir desse aprimoramento, a partir desta visão um pouco mais aguda, a partir do amadurecimento dos papéis de trabalho, ano que vem, o próximo exercício financeiro, possamos trabalhar um pouco de forma mais aguda. Entrementes, é uma palavra que dirijo ao nosso corpo de auditores. Lembro de uma passagem em que isso foi visto com muita agudeza pelo Conselheiro Carlos Porto, também na sequência adotei a mesma prática, é importante não nos descuidarmos de que existe um dispositivo, um instrumento normativo acoplado com um regime de consequência que precisa ser manejado de já, que é a limitação de empenhos. A limitação de empenhos deve ser analisada e perseguida pelo Tribunal, quando a gente percebe, como disse muito bem Vossa Excelência, Dr. Gustavo Massa, nós perseguimos limite de pessoal com a possibilidade de aplicar multa, talvez antes mesmo, de uma rejeição de contas aqui. Até antes, se nós tivermos a cultura institucional de aplicar sanções em processos de gestão fiscal àqueles que não planejaram bem, o orçamento está inflado, você tem um problema não só de variação indevida, desbordando da proporcionalidade, do aspecto qualitativo, mas também uma alteração orçamentária quantitativa, em casos que tais, se pudermos, nos relatórios de execução orçamentária, a cada bimestre, analisarmos se está havendo limitação de empenho e aplicar sanção, talvez cheguemos aqui a uma outra situação. Então, concordo com os colegas, ao fim e ao cabo, que saímos do “zero” para o “cem”, sem passar por essa via, vamos dizer assim, admoestatória, talvez não fosse a melhor conduta. Estamos nos avizinando, no próximo exercício financeiro talvez a gente trabalhe um pouco mais forte nisso, mas chamando a atenção de que devemos iniciar uma atuação com base no regime de consequência que está no artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais. Nesse caso, estou dizendo tudo isso, Conselheiro Marcos Loreto,

para chamar a atenção de que esse caso da previdência, talvez, quase que com certeza, está diretamente laqueado à falta de planejamento e à falta de adoção das condutas corretas, do princípio da prudência, do princípio da precaução na atuação do gestor. Eu não sei como está, eu não tive condições de ler o voto de Vossa Excelência, mas eu pediria a Vossa Excelência toda a compreensão, eu gostaria de pedir vista desse processo por uma única sessão, porque eu acho que essa relação é uma relação que me leva a compreender que ela se assemelha a diversos casos em que eu fui aqui pela rejeição, talvez para trazer uma posição, mas já de antemão, dizendo, Conselheiros e meu querido Gustavo Massa, já dizendo de antemão que talvez, neste momento, a posição dos meus colegas nesta Câmara talvez seja a posição mais consentânea, levando em consideração, principalmente, que a gente sequer está manejando o artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais. O que sugiro em uma reunião administrativa que possa ser convocada pelo nosso Presidente, que tomemos uma posição de atuação com esse papel de trabalho, é um papel de trabalho. Uma análise da gestão fiscal a partir do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e, com uma consequente, sendo o caso, aplicação da sanção para que, durante o exercício, a gente ainda consiga fazer, a despeito de falta de planejamento, uma biópsia.” O Conselheiro Marcos Loreto informou:

“Senhor Presidente, só para completar, pedi a observação também nas nossas recomendações, já que a gente também não pode mais nem determinar nas prestações de contas de governo, mas nas nossas recomendações, se tivesse um efeito mandatário, talvez os efeitos seriam mais rápidos inclusive. Mas está nas nossas recomendações, estou tentando fazer de forma mais dura nas recomendações, entendeu? Não evolui ainda, até porque sempre tenho dito nos meus votos que vou fazer isso a partir de para o ano para deixar o primeiro ano de gestão, esse aqui ainda é de 2023, por isso ainda estou mantendo aquela minha linha, mas entendendo demais o posicionamento de Vossa Excelência e acho que é o papel realmente do Ministério Público, tem que ser dessa forma, como assim como entendo o Conselheiro Dirceu Rodolfo no voto dele. Mas, sempre me colocando quando há essa discussão, dizendo: “Vamos evoluir para isso. Quando passar esse primeiro ano de gestão, esses atuais gestores, posso conversar e digo: “Olhe, essa questão do planejamento vocês têm que estruturar nas prefeituras de uma forma que consiga dar essa resposta, não fiquem só esperando o escritório de contabilidade dar essa resposta, não. Vocês têm que se estruturar dentro da prefeitura”. E aí a gente sabe como todo processo, como foi dito aqui, vai de uma forma talvez mais lenta do que a gente deseja, mas concordo com as suas palavras, como concordo com o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Só tenho a questão mesmo do tempo, que vou deixar para o ano, mas concordo 100%.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior aduziu: “Conselheiro Marco Loreto, o nosso Presidente lembrou que a gente já tem o entendimento aqui firmado, inclusive expressando sempre o máximo respeito à prudência, à precaução dos colegas, eu vou refluir do pedido de vista, vou votar de acordo com a sugestão do nobre Procurador, como venho votando. E Vossas Excelências, evidentemente, vão evoluir no voto, mas concordando com o encaminhamento do Conselheiro Marcos Loreto, no que diz respeito a como atuar. Acho que o ano que vem, próximo exercício financeiro, e aí fica a sugestão final, Presidente, deveríamos começar a atuar com a Lei de Crimes Fiscais. Final do ano, talvez com repercussões sobre as prestações de contas que só virão em 2026. Mas durante 2025, nesse quadrante, a gente já atuará com a Lei de Crimes Fiscais, inibindo aquilo que é, na prática, as razões de um déficit orçamentário. Porque, veja, o ato de exarcação de uma lei orçamentária, alguém pode dizer, é um ato legislativo, é um ato eminentemente político. Então fica de uma certa forma estranho, para quem não conhece muito o Tribunal de Contas, dizermos, afirmamos que nós vamos punir um gestor por um ato legislativo. Entrementes, entrementes, a despeito de podermos punir, entrementes, o que fica mais claro é que durante o exercício financeiro tem que haver uma sindicância sobre como esse orçamento se traduz em gastos e receitas. Como é que ele vai se traduzindo a cada bimestre. Então, aí sim, a gente tem, com muito mais clareza, a atuação do Tribunal, a despeito do que se possa imaginar, que estamos aí controlando um ato político. Entendo que cabe a sanção, cabe a admoestação, porque a gente vem já dizendo isso há muito tempo. Mas, para sermos puristas, ali é um ato legislativo e o Tribunal de Contas atua no ato administrativo, durante o exercício financeiro nós podemos indicar, e o gestor público pode, independente do planejamento não estar bem espelhado no orçamento-programa, durante o exercício financeiro ele pode conduzir isso para um exercício orçamentário benfazejo, saudável. E quando digo saudável é chegar ao final do exercício e você não ter, pelo menos, déficit orçamentário. Mas já coloco meu voto, mantendo a coerência na linha do que colocou o nosso querido Procurador, Gustavo Massa.” O Relator registrou: “Nosso voto é pela aprovação com ressalvas, mas também com todas as recomendações que vão na linha ao encontro do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo e do parecer oral do Ministério Público.” O Conselheiro Presidente Ranilson

Ramos acresceu: “A gente vem nessa discussão recorrentemente. O que nós temos que ter é consciência e analisar o quadro de capacidade técnica dos municípios, especialmente dos municípios menores. O controle externo, representado pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público de Contas, tem ferramentas, tem técnicos de conteúdo, de capacidade de enxergar, de analisar qualquer execução orçamentária de um município. Ocorre que o município, esses municípios menores, eles não têm essa capacidade, têm técnicos para começar, porque tudo isso de execução orçamentária, que nós teremos que exigir mesmo, começa na Lei Orçamentária Anual que vai no exercício anterior porque se não for bem planejado, se não for com todas as evidências, inclusive de equilíbrio fiscal, se não for assim, eles vão cometer os mesmos erros. Não só no planejamento do município e no controle interno do município, que também não tem capacidade técnica. É uma realidade. O nosso Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior é Diretor da Escola e tem feito esforços de capacitação, mas nós teremos que ter a responsabilidade de chamar esses municípios, esses gestores e colocar realmente a questão do consequencialismo dessa execução, como está vindo hoje recorrentemente. Acredito até que posso antecipar minha concordância com Vossa Excelência, Conselheiro Dirceu Rodolfo, que a gente possa botar um marco regulatório, como Vossa Excelência gosta de falar, com modulação. A gente vai avançar para uma penalidade pecuniária que possa chamar atenção do gestor. Agora, se nós começarmos a exigir

e levar para o campo da penalidade maior, nós vamos ter muito problema aqui com os municípios, porque tudo começa no planejamento da Lei Orçamentária Anual, porque se ali não tiver um bom planejamento, inclusive o mais importante, que é o fiscal, para que ele possa ter a compreensão do que é ele pode ir além ou não do orçamento, passando pela questão do que significa o empenho da despesa que não está lá dentro com previsão legal. A previsão orçamentária está subdimensionada, a receita caiu, a receita subiu, o PIB do país se desequilibrou, a receita não foi o suficiente, portanto, tudo isso, como falei, começa lá no planejamento do município no exercício anterior. Então, vou acompanhar como sempre faço, acompanhar o Conselheiro Marcos Loreto, porque também apresento os meus votos aqui recorrentemente dentro dos meus processos, mas começo a concordar de que a gente pode ter uma penalidade pecuniária inicialmente para que chame a atenção dos gestores. E aí, como é que nós vamos aparelhar, aparelhar esses municípios de uma estrutura? Primeiro, de planejamento; depois, de controle interno, que é fundamental, o controle interno para tudo isso é fundamental, para chegar para o prefeito e dizer “prefeito, você não pode fazer isso por isso, por isso, por isso; começa lá no orçamento, termina aqui”. E a gente sabe como são os controles internos dos municípios do Pernambuco aí mais profundo. Vou acompanhar o voto do Conselheiro Marcos Loreto. Portanto, o processo de Vossa Excelência é aprovado por maioria.” A Segunda Câmara, por maioria, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a aprovação com ressalvas das contas do senhor Marlos Henrique Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar o orçamento das receitas, contemplando todos os tributos possíveis de arrecadação, incluindo o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 2. Aprimorar os registros contábeis das receitas, em específico, a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP; 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 7. Realizar a conciliação dos saldos constantes no quadro de superávit /déficit, com vistas a utilizar o superávit financeiro do exercício anterior, e seguir as orientações normativas constantes no artigo 43 da Lei nº 4.320/64 para a abertura de créditos adicionais nesta fonte de recursos; 8. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, cuja fonte de recursos foi o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, registrando tais informações nos demonstrativos

elaborados para a prestação de contas; 9. Regularizar os recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes; 10. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 11. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, bem como em conformidade com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021); 12. Reduzir o excedente da Dívida Consolidada Líquida - DCL em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre, de modo que a DCL se enquadre no limite de 120% da Receita Corrente Líquida até o final dos três quadrimestres seguintes; 13. Atentar para a utilização de fonte de recursos nas despesas com educação; 14. Proceder ações para atender ao prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; 15. Adotar condutas para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); e, 16. Dar cumprimento às medidas constantes no Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016) e da Lei Estadual nº 17.647/2022. Por dois votos contra um, o voto do relator foi vencedor.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100340-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LAGOA GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: FERNANDO JEFFERSON SOBREIRA DE ALMEIDA, JUSPREV ASSESSORIA E CONSULTORIA E PREVIDENCIÁRIA, MARIA LUIZA FREIRE LUNA ELPIDIO MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE E VILMAR CAPPELLARO.

(Adv. Helder Luiz Freitas Moreira - OAB: 21898BA)

(Adv. Fabio de Souza Lima - OAB: 01633PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade os senhores Fernando Jefferson Sobreira de Almeida, Jusprev Assessoria e Consultoria Previdenciária, Maria Luiza Freire Luna Elpidio Moreira e Vilmar Cappellaro. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Definir a periodicidade mínima das reuniões a serem realizadas pelo Comitê de Investimentos, de modo a garantir a boa governança quanto à gestão dos investimentos do RPPS. 2. Criar procedimentos formais para a avaliação dos investimentos propostos (sejam recomendações de consultoria ou proposições próprias) ou já em carteira, incluindo análise comparativa das alternativas de investimento, avaliação dos riscos associados e a justificativa detalhada para a escolha final, consignando tudo em ata do comitê de investimentos, na forma do artigo 86, §1º da Portaria MTP nº 1.467/2022, o qual estabelece a obrigatoriedade de adoção de controles internos que visem, dentre outros objetivos, à eficiência dos procedimentos das aplicações financeiras. 3. Realizar capacitação dos membros do Comitê de Investimentos para o adequado gerenciamento dos investimentos, conforme normas detalhadas entre os artigos 86 a 156 da Portaria nº 1.467 /2022. 4. Assegurar que a empresa de consultoria contratada dê o suporte adequado para que os Planos de Investimentos se revistam da qualidade e detalhamento necessários, de modo a atender aos critérios exigidos pelas normas previdenciárias. 5. No que tange ao envio das informações relativas ao RPPS, exigidas pelo Ministério da Previdência Social: a. Estabelecer procedimentos de controle interno dos prazos de envio. b. Nos casos em que houver problemas técnicos impeditivos, manter registros das tentativas frustradas de envio. c. Documentar as causas de eventuais atrasos no envio. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deixar de manter as bases de dados de pessoal dos servidores ativos, assim como dos aposentados e pensionistas, atualizadas, consistentes e

fidedignas, afronta o disposto no artigo 47 da Portaria MTP 1.467/2022, bem como o disposto no artigo 36 do seu Anexo VI, sendo certo que tal obrigação também se aplica ao gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, no que tange às bases de dados dos servidores ativos. 2. Não garantir a tempestividade na disponibilização ao RPPS da base de dados dos servidores ativos, inclusive dos Fundos Municipais que possuam folha de pagamento própria, afronta o disposto no §3º do artigo 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo certo que tal ciência se aplica ao gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande. 3. Deixar de definir as atribuições e responsabilidades dos integrantes do Comitê de Investimentos com a devida formalização de regulamento (Regimento Interno), caracteriza afronta às exigências contidas no artigo 86, § 2º combinado com o artigo 90 da Portaria MPS nº 1.467/2022. A eliminação de tal lacuna cabe tanto ao gestor municipal quanto ao gestor do RPPS, cada um no limite de suas competências. 4. Não atender aos pontos mínimos, que devem ser contemplados na Política de Investimentos, conforme definidos na Resolução CMN nº 4.963/2021 e detalhados no artigo 102 da Portaria MTP nº 1.467/2022, poderá ser considerada conduta passível de sanções mais severas no contexto de auditorias posteriores.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101423-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR INACIO MANOEL DO NASCIMENTO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente a analisar a regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2024, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a legislação vigente, especialmente quanto à aplicação mínima de 70% dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que se abstenha de transferir os recursos da conta do FUNDEB para contas diversas da prefeitura;

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100420-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE CONDADO, CUJO PROCESSO FOI AUTUADO SOB O Nº 23100420-5, TENDO POR OBJETIVO APRESENTAR A CONSOLIDAÇÃO DO TRABALHO DE MONITORAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ANTONIO CASSIANO DA SILVA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Condado com este Tribunal de Contas. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Condado (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Condado, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Condado, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para

cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no do artigo 136 inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Garantir /exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Condado tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinado no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao senhor Prefeito de Condado. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100585-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALESSANDRA MARILLY PEREIRA DE MEDEIROS, DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO E WEDJA NAYANE SANTOS.

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a aprovação com ressalvas das contas do senhor Dioclécio Rosendo de Lima Filho, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscreeve o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 2. Realizar a abertura de créditos adicionais nos termos do limite estabelecido na LOA do exercício, nos termos que preconiza o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; 3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal 4.320/64; 5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 6. Aplicar nas despesas de capital da educação no mínimo 15,00% dos recursos da complementação – VAAT, nos termos determinado no artigo 27, da Lei Federal nº 14.113/20; 7. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal 14.113/20, 8. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza o artigo 25, da Lei Federal nº 14.113/20. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100769-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EDELAINE GONCALVES DE BRITTO, DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA, CIRO JOSÉ MARQUES DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA SOBRINHO, JOSE

RICARDO RODRIGUES DE MELLO FILHO, MARIA JOAO EVENTOS LTDA, CONCEICAO DE CASSIA ALVES DA SILVA, SAVIO DE OLIVEIRA UCHOA CAVALCANTI E CARLTON MOACY SANTOS DA SILVA.

(Adv. Gessica Roberta de Almeida Araujo - OAB: 27794PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Carlton Moacy Santos da Silva, Ciro José Marques da Silva, Conceicao de Cassia Alves da Silva, Diego Targino de Moraes Rocha, Edelaine Goncalves de Britto, Jose Manoel da Silva Sobrinho, José Ricardo Rodrigues de Mello Filho, Savio de Oliveira Uchoa Cavalcanti e a Empresa Maria João Eventos Ltda. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Regulamentar, no âmbito de sua competência, os procedimentos necessários à liberação de recursos para fomentar a cultura: a. Estabelecer prazo de antecedência para o interessado protocolar o requerimento padrão junto à Fundação, para que o apoio/incentivo seja autorizado e empenhado antes da realização do evento. b. Elaborar um formulário padrão de requerimento de auxílio que contemple dados básicos do requerente e do evento, como, identificação do peticionário com sua vinculação ao evento, incluindo endereço, telefone e e-mail, além da data, hora, local, público alvo, descrição e tipo do evento, necessidade de interdição de local (rua, prédio, sala, etc.), como se dará a participação da Fundação, como, por exemplo, liberação de valor,

equipamento, local etc., além da necessidade de prestação de contas com os documentos correlatos. c. Realizar análise interna de viabilidade, com decisão fundamentada. d. Constar do requerimento padrão a lista dos documentos mínimos que serão exigidos do requerente/interessado para a prestações de contas dos auxílios liberados, como, por exemplo: d.1. apresentação de materiais de divulgação dos eventos, como: convites, panfletos, cartazes, banners, mídia impressa ou digital, testeira, palco, camisas, bonés, e /ou outros instrumentos; d.2. relatório de atividades realizadas, assinado pelo requerente/interessado; d.3. filmagens e fotos registrando o evento, o público presente e o local, devendo haver evidência clara de que se relacionam com o incentivo liberado; d.4. toda a mídia originária que captou as informações; d.5. documento da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, DETRAN, CPRH, e/ou outros órgãos de controle, atestando a realização dos eventos, a depender do evento; d.6. prazo para o requerente /interessado prestar contas, não superior a 10 dias corridos da realização do evento; d.7. informação de que a ausência da prestação de contas ensejará a devolução dos recursos gastos com o apoio/incentivo. e. Exigir da empresa contratada comprovantes da efetiva execução dos serviços, como, por exemplo: e.1. Registro fotográfico da montagem de palco, iluminação, som, equipamentos, geradores, etc., com fundo de imagem que vincule o serviço ao evento; e.2. Recibo assinado pelo responsável da organização do evento ou responsável pelo espaço físico, contendo local exato (ex. auditório, rua, prédio, sala, templo religioso), data, hora da montagem e desmontagem; e.3. Nota fiscal e outros documentos correlatos. f. Nomear servidor efetivo fiscal do contrato, que só deverá atestar a realização do evento após comprovada a sua realização; g. Arquivar toda a documentação na Fundação de Cultura Cidade do Recife em local apropriado e disponibilizado para os diversos controles interno e externo. Prazo para cumprimento: 180 dias

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100980-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GEORGE ARRAES SAMPAIO, MARINALVA DA SILVA BARROS FREIRE E UTOPIA TUR

(Adv. Rita de Kassia Bezerra Cordeiro de Oliveira - OAB: 45752PE)

(Adv. Melania Rafaela Sá Gomes de Lima - OAB: 31239PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor George Arraes Sampaio. Aplicou-lhe multa, prevista no

artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Deu quitação à senhora Marinalva da Silva Barros Freire e à Empresa Marinalva da Silva Barros Freire Eireli (Utopia Tur). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A realização de reequilíbrio econômico-financeiro sem verificação de que houve alteração nos custos dos insumos do contrato contraria o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666 /1993 (Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 6º, LIX).

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101200-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025, PROMOVIDO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB), CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS LEGAL E EXECUTIVO DE UMA MATERNIDADE NA CIDADE DE IGARASSU, COM VALOR TOTAL ESTIMADO EM R\$ 59.775.290,26. TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES: EDCON COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, TONY ROBSON DA SILVA E PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR.

(Adv. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que, após a publicação da decisão monocrática prolatada, não houve manifestação dos interessados, nem surgiram fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a não concessão do pedido cautelar, mantendo-se, assim, o entendimento firmado na aludida decisão; considerando que, de acordo com o artigo 2º, § 2º e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, em sede de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101243-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SENHORA THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA PARA SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 00027/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO, COM EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS, E TRANSMISSÃO ONLINE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TENDO COMO INTERESSADOS: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO E THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida

Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. a vedação à participação de empresas em consórcio em procedimentos licitatórios sem estar acompanhada de justificativa expressa no processo administrativo, contraria o artigo 15, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101269-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MARIA LÚCIA DE MIRANDA EIRELI (J M DESMONTE DE ROCHA), EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS/PE, VISANDO À SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PREGÕES ELETRÔNICOS NºS 90016/2025 E 90019/2025, TENDO COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DIVERSOS, SENDO O PRIMEIRO PARA PRÉ FABRICADOS DE CONCRETO E O SEGUNDO PARA AGLOMERANTES, AGREGADOS E CERÂMICOS, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES: J M DESMONTE DE ROCHA, JOSEVÂNIO DE MIRANDA LIMA, MARIA LUCIA DE MIRANDA E MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO.

(Adv. Paula Eugenia de Medeiros Pergentino de Lira - OAB: 56152PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando que, nos termos do artigo 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. A suspensão dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões Eletrônicos nº 90016/2025 e nº 90019/2025 até a análise de mérito por este Tribunal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1. Instauração de Procedimento Interno de auditoria para apurar em profundidade as irregularidades apontadas.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h38m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 01 de setembro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

Licitações, Contratos e Convênios**Termos Aditivos a Contratos - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 005 AO CONTRATO TC N.º 025/2023. Objeto: Repactuação do Contrato TC n.º 025/2023 em decorrência de Convenções Coletivas de Trabalho das categorias profissionais interessadas. Contratada: **SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.** - CNPJ n.º 21.179.250/0001-00. Valor acrescido: R\$ 231.302,77.

Recife-PE, 17/9/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 479/2025 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas FERNANDO MALHEIROS DE ANDRADE LIMA, matrícula 0780, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, por 15 dias, no período de 06/10/2025 a 20/10/2025, durante o impedimento do titular JOÃO EUDES BEZERRA FILHO, matrícula 0437.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de setembro de 2025.

JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS

Chefe de Gabinete da Presidência em exercício

Despachos**Despachos - Presidência****DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007298/2025-35 - Ulysses José Beltrão Magalhães, autorizo.

Recife, 18 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006481/2025-13 - Waldyr Affonso Ferreira Neto, autorizo.

Recife, 18 de setembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012406/2025-91 - Péricles da Silva Paiva, autorizo.

Recife, 18 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012362/2025-08 - Verônica Maria Santos Braga Moraes, autorizo.

Recife, 18 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011960/2025-51 - Marcela Amaral de Melo, autorizo.

Recife, 18 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012417/2025-71 - Luiz Carlos de Oliveira, autorizo.

Recife, 18 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012228/2025-07 - Rita de Kacia Bezerra Siqueira, autorizo.

Recife, 16 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012361/2025-55 - Mauro Azevêdo de Siqueira Filho, autorizo.

Recife, 18 de setembro de 2025.